

98/90

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TRIBUNAL PLENO

Relator, o Sr. Ministro FERNANDO VILAR

Revisor, o Sr. Ministro URSULINO SANTOS

20/04/93

RECURSO ORDINÁRIO

EM

Recórdio COLETIVO

TST PROCESSO RODC - 36956 / 91 - 1 2/10/91

RECORRENTE(S):

CIA PERNAMBUCANA DE LATICÍNIOS - COPEL

ADV: 003485 PE IRAPOAN JOSE SOARES

RECORRIDO(S):

SIND DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINTILPE

ADV: 008692 PE JOAO BATISTA P. DE FREITAS

ORIGEM: 6 REGIÃO DC - 98 / 90

~~16 DEZ 1992~~

02 FEV 1993

058

203

91-1

19

MS

36956

N.º RODC

201

09
08



• Ricardo Estevão (OAB - 8991) • Morse Lyra (OAB - 9450) • Mauricio Rands (OAB - 8332)
 • Guilherme Mendonça (OAB - 10.558) • Homero Spinelli (OAB - 10.783) • João Batista (OAB - 8692) • Frederico Rosendo (OAB -)

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

Tribunal Regional do Trabalho	
6ª REGIÃO	
Livro:	DE
Proc:	DE-98/90
Data:	11.09.90
Hora:	15:45
Serv. Cabast. Processuais	

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, entidade sindical com sede na Av. Dantas Barreto, 564, Sala 1208, Santo Antonio, por seus advogados "in fine" assinados, constituídos no incluso instrumento procuratório (doc.01), VEM, requerer a Instauração de

DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA

contra:

A COMPANHIA PERNAMBUCANA DE LATICÍNIOS-COPEL, com endereço sito na Avenida da Recuperação nº 7380, Dois Irmãos, CEP nº 52.071, pelos motivos de fato e direito a seguir expostos:

No dia 30 de julho do corrente, foi realizada Assembléia Geral Extraordinária, convocada através de Edital publicado no Jornal do Comércio do dia 27 de julho (cópia anexa - doc.02).

Tal Assembléia aprovou a Pauta de Reivindicações a ser negociada com o órgão empregador e concedeu poderes a diretoria do SINTILPE para ajuizar o presente Dissídio (cópia da

RMRRMRRMRRMR **RMR** **RMRRMRRMRRMR**
RMRRMRRMRRMR **RMRRMRRMRRMR**

• Ricardo Estevão (OAB - 8991) • Morse Lyra (OAB - 9450) • Mauricio Rands (OAB - 8332)

• Guilherme Mendonça (OAB - 10.558) • Homero Spinelli (OAB - 10.783) • João Batista (OAB - 8692) • Frederico Rosendo (OAB -)

ata e da Lista dos Presentes anexas - docs. 03 e 04).

Após esta Assembléia foi oficiada a Delegacia Regional do Trabalho e solicitado a sua intermediação visando a celebração de Acordo Coletivo de Trabalho.

Infelizmente, devido a total recusa em negociar por parte da Empresa suscitada, o saudável processo de negociação administrativa foi encerrado com o malogro dos entendimentos (Declaração da DRT anexa - doc. 05).

Eis o por que do presente Dissídio.

Portanto, como preceitua o parágrafo 2º do artigo 616 da CLT, o suscitante requer a instauração do DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA.

Apresenta como base de conciliação a Pauta de Reivindicações aprovada pela categoria.

Segue junto a esta cópia da referida Pauta para o necessário envio a suscitada.

Outrossim, requer a apreciação desta Egrégia Corte com a observância de que o termo inicial da vigência da Sentença Normativa a ser prolatada deve ser 1º de agosto de 1990 e seu termo final no dia 30 de abril com o que concorda a suscitada.

Requer a citação da mesma no endereço retro mencionado para, querendo, via a contestar o teor do presente sob pena de revelia e confesso, sendo ao final julgado procedente em todos os seus itens além da condenação da COPEL, no pagamento das custas processuais.

RMRRMRRMRRMR
RMRRMRRMRRMR

RMR

RMRRMRRMRRMR
RMRRMRRMRRMR

• Ricardo Estevão (OAB - 8991) • Morse Lyra (OAB - 9450) • Mauricio Rands (OAB - 8332)

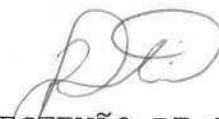
• Guilherme Mendonça (OAB - 10.558) • Homero Spinelli (OAB - 10.783) • Joao Batista (OAB - 8692) • Frederico Rosendo (OAB -)

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, juntada posterior de documentos, perícias, matérias jornalísticas, etc...

São os termos em que,

Pede deferimento.

Recife, 10 de setembro de 1990



RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA
OAB 8991

MAURÍCIO RANDES
OAB 8332

P R O C U R A Ç Ã O

Recife
03
8

OUTORGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINTILPE, com endereço na Av. Dantas Barreto, 564, sala 1208, bairro de Santo Antonio, nesta capital, CGC nº 24.135.824/0001-37, por seu Diretor Presidente, o Sr. HÉLIO EVANGELISTA DA SILVA.

OUTORGADOS : Os bacharéis ALCIDES FERNANDO GOMES SPINDOLA, brasileiro, casado, inscrito na OAB-PE nº 8376, GUILHERME DE MORAES MENDONÇA, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-PE nº 10.558, HOMERO SPINELLI PACHECO, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-PE nº 10.783, JOÃO BAPTISTA PINHEIRO DE FREITAS, brasileiro, casado, inscrito na OAB-PE nº 8692, MAURÍCIO RANDES COELHO BARROS, brasileiro, casado, inscrito na OAB-PE nº 8332, MORSE SARMENTO PEREIRA DE LYRA NETO, brasileiro, separado judicialmente, inscrito na OAB-PE nº 9450, RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-PE nº 8991 e FREDERICO BENEVIDES ROSENDO, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-PE nº 0283 - P, todos com escritório profissional na Rua da Aurora nº 295 - Conj. 401 - Boa Vista - Recife - PE.

PODERES : Os da cláusula "AD JUDICIA ET EXTRA" para o foro em geral, mais os especiais para acordar, discordar, transigir, desistir, receber importância, dar recibo e quitação, para qualquer juízo ou instancia, judicial ou administrativa, enfim praticar todo e qualquer ato necessário para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer. Os outorgados poderão agir em conjunto ou separadamente.

Antigo Neves Sobrinho
CICERO RUMÃO DA SILVA
Autógráfico

Rua Diário de Pernambuco, 101
Recife - Pernambuco

CARTORIO IVO SALGADO

IVO VIEIRA SALGADO
3.º Tabelião de Notas
JOSÉ CARLOS FALÃO
Substituto

Reconheço a firma de *[assinatura]*
Recife, _____ de _____ de 1990
com test. _____ da verdade.

Recife, 03 de setembro de 1990

Hélio Evangelista da Silva

traficantes de drogas

a 12,92%

BRASÍLIA - Os presidentes do Brasil, Fernando Collor de Mello, e do Chile, Patricio Aylwin, assinaram ontem dois acordos internacionais. O primeiro, sobre narcotráfico, no qual os países se comprometem a cooperar na detecção e erradicação de plantações de produtos entorpecentes e a trocar informações sobre traficantes, atendendo a solicitações de extradição e confisco de bens de presos condenados. E o segundo, um amplo tratado de cooperação científica e tecnológica em 17 áreas, do meio ambiente à pesquisa química, passando pelos estudos espaciais, atividades de pesca, mineração e turismo.

Na Universidade de Brasília, pela manhã, Aylwin, ao lado do reitor Antônio Ibanez, disse que "é imprescindível elevar a qualidade do ensino superior, pois só deste modo podemos modernizar nossa economia, competir no mundo e resolver os problemas de nossas sociedades". Em visita ao Congresso Nacional, o presidente chileno afirmou que "o grande desafio dos países da América Latina é demonstrar que somos de viver em democracia, com liberdade, justiça social e, ao mesmo tempo, estabilidade, desenvolvimento e progresso econômico".

O dia de Patricio Aylwin - que encerra hoje sua primeira visita oficial ao Brasil - começou

na UNB. No auditório Dois Candangos, ele dirigiu sua palestra à comunidade acadêmica, professores, funcionários e alunos que o ouviram falar do papel da universidade numa sociedade democrática. "Não haverá crescimento nacional, desenvolvimento do corpo e alma dos integrantes de um povo se não conciliarmos o progresso material com justiça social, o avanço tecnológico com crescimento espiritual", previu.

O presidente do Senado, Nelson Carneiro, disse ao presidente chileno que o Congresso interrompia seu recesso para recebê-lo. No plenário, entretanto, lotado por diplomatas e embaixadores estrangeiros especialmente convidados, havia apenas outros cinco parlamentares. Feliz com a homenagem, Aylwin alinhôu as cinco tarefas de seu Governo: 1) esclarecer a verdade e fazer justiça em matéria de direitos humanos, 2) aperfeiçoar as instituições, 3) distribuir a renda, 4) promover o desenvolvimento de uma sociedade moderna, e 5) reincorporar o Chile ao conjunto das nações do mundo.

Ele reconheceu que o Chile, "um país pequeno, que não tem por si só a força necessária para fazer valer suas prioridades", precisa do Brasil, que "exerce uma importante função de contato com as nações opulentas e tem um papel de moderador na América Latina".

RIO - A inflação em julho foi de 12,92% contra 9,55% no mês anterior, conforme levantamento divulgado ontem, no Rio, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Os itens que mais contribuíram para a elevação do IPC foram vestuário, 15,81%; transporte e comunicação, 15,79%; alimentação, 13,91%; despesas pessoais, 12,12%; e habitação, 11,71%. As menores variações foram: saúde e cuidados pessoais, 8,29% e artigos de residência, 8,82%.

O IPC acumulado em três meses é de 33,44%; em seis meses, 515,34% e em 12 meses, 4.947,82%. No ano, o IPC acumulado chega a 860,61%. Transporte e comunicação foi o item que mais contribuiu para a formação da inflação de julho.

Olinda Caliente

A sua melhor Casa de Lambada, Forró e MPB, todas as Sextas e Sábados. Olinda Caliente fica na Praça do Carmo em Olinda.



RESERVAS FONE: 241.6688

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINTILPE - EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Ficam convocados todos os trabalhadores da Companhia Pernambucana de Laticínios - COPEL, para tomarem parte da Assembleia Geral Extraordinária que se realizará no dia 30 de julho de 1990, às 18:30 (dezoito horas), na CNTI, à Av. Dantas Barreto, 564 - 12º andar sala 1208 - Ed. Inalmar, nesta cidade, a fim de deliberar sobre a seguinte ordem do dia:

(a) Aprovação da pauta de reivindicação para o acordo coletivo deste ano.
(b) Autorização à Diretoria para celebrar acordo coletivo e/ou instaurar dissídio coletivo.

(c) Outros assuntos de interesse da categoria.
Recife, 26 de julho de 1990
HÉLIO EVANGELISTA DA SILVA
Presidente

Anuncie no

JORNAL DO COMMERCIO

Classico M

Fone: 424.1833



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

AVISO DE LICITAÇÃO

O BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE, comunica aos interessados que fará realizar as seguintes Tomadas de Preços:

EDITAL	DIA	HORA	OBJETO
008/90	13.08.90	10:00	Aquisição de Equipamentos de Processamento de Dados.
012/90	15.08.90	10:00	Fornecimento de Formulários, Planos e Contratos.
013/90	16.08.90	10:00	Fornecimento de Cartões Magnéticos Cheque Forte/Banco 24 horas.

Informações e cópias dos Editais, poderão ser obtidas na Rua Dr. João Asfora, 26, térreo do Edif. Ateller Centro - Ilha do Leite - Recife - PE.

Recife, 26 de julho de 1990.

URBANO JOSÉ DA CRUZ LIMA JÚNIOR
Presidente da CPL

SECRETARIA DA FAZENDA
BANCO DO ESTADO DE
PERNAMBUCO S.A - BANDEPE

GOVERNO DO
ESTADO DE
PERNAMBUCO

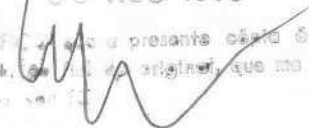
ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA DE
APROVAÇÃO DA Pauta de REIVINDICAÇÃO DOS TRABALHADORES DA COMPANHIA PERNAMBUCANA DE LATICINIOS - COPEL E AUTORIZAÇÃO A DIRETORIA PARA CELEBRAR ACORDO COLETIVO OU INSTAURAR DISSÍDIO COLETIVO E OUTROS ASSUNTOS DE INTERESSE DA CATEGORIA.

Em 30 (trinta) dias do mes de julho do ano de mil novecentos e noventa e sete, às 18:30h em primeira convocação, na sede da CNTI, a Av. Dantas Barrett, 564 - 12º andar, sala 1208 - Ed. Inalmar, nesta cidade do Recife, estado de Pernambuco, reuniram-se os trabalhadores da Companhia Pernambucana de Laticínios - COPEL em atendimento ao Edital de Convocação, mandado publicar pelo SINTIPE, no edição do Jornal do Commercio do dia 27 (vinte e sete) de julho de mil novecentos e noventa e sete, a fim de deliberar sobre a seguinte ordem do dia: (a) Apreciação da pauta de reivindicações para o acordo coletivo deste ano; (b) Autorização à Diretoria para celebrar acordo coletivo e/ou instaurar dissídio coletivo e (c) Outros assuntos de interesse de categoria. Os trabalhos foram abertos pelo Presidente Welio Evangelista, que convidou para comparecer a mesa o Sr. Manoel Ribeiro de Lima - Secretário da CNTI, e os demais Diretores do SINTIPE presentes, José Moreira, Antonio Barros e Antonio Santiago. Em seguida o companheiro Welio Evangelista abriu a palestra para dar início aos trabalhos pela importância que se reveste para estes

trabalhadores, ao tempo em que passou a palavra
 ao companheiro José Moreira para a leitura do
 diversorões que compõem a parte de um indi-
 cador a saber: reajuste salarial - será concedido um
 justo salarial de 13,985%, que compreende o período
 de maio de 1989 a 31 de julho de 1990; Piso Salar-
 rial da categoria de cat. 11.020,18; Reajuste Emer-
 gencial, que farão a 1 de de
 junho de 1990; Data base em 1º de maio; Gra-
 tuas; Penções; Segurancas do trabalho; Jornada
 de trabalho, Horas Extras; Mudancas ou Promoçoes
 de Hierarquia de trabalho; Das Condiçoes das Distancias
 Funerarias Salariais; Da Alimentacao; Despesas
 de fretes; Vale transporte; Auxilio transporte; Auxilio
 Creche; Auxilio Sarcophagico; Assistencia Medica;
 Condiçoes Complementares Salariais; Da Estabi-
 lidade; Dos delegados Sindicais e de Tercia Assis-
 tencia. Após a leitura o companheiro José
 Moreira, Hélio Evangelista e Manoel Riteiro
 teceram comentários sobre a importância dessa
 Assembleia para o trabalhador de COPEC,
 visando obter avanços e fazer jus ao seu
 direito restante de categoria. Os trabalha-
 dores do setor tiveram a seguinte condicão obte-
 ram que o trabalhador deponham no
 SINTURPE suas esperanças, em virtude da
 melhoria das suas condições de trabalho
 e de salário. Em seguida o presidente Hélio
 Evangelista agradeceu a presença de todos
 o companheiro. Made maio, visando a
 tratar em sessão a Assembleia geral Ex-
 traordinária e lavando a presente ata

F. ... do ...
... PAGANA
... Felção
...
... YELLES CANTALICE
...
... F. 2943897
... - Pernambuco

30 AGO 1990

... a presente cota é a
... original, que não foi
...


09
que, depois de lida e considerada aprovada
por todos, foi assinada por mim Secretário
e pelo presidente do Tribunal.
Recife, 30 de julho de 1990

PRESIDENTE: Hélio Evangelista da Silva
SECRETÁRIO: José Azeite de Jesus Costa

1.º Ofício de Notas
CARLTON PRAGANA
Tav. Erasmo Falcão
Avenida Fátima
Avenida GLENN CANTALICE
8.º Substituto
Rua do Imperador, 400 F. 9943687
Recife - Pernambuco

30 AGO 1990

Este documento apresenta cópia de
assinatura original, que não
pode ser utilizada para fins
de validade jurídica.

Relação dos presentes à Assembleia Geral Extraordi-
nária do Sindicato dos Trabalhadores nas
Indústrias de Satecimento e Produtos Derivados
no Estado de Pernambuco - SINTILPE, no
dia 30 de julho de 1990, às 18:30 horas
na Sede Social deste Sindicato, à Avenida
Dantas Barrett, 564 - 12º andar, sala
1208 - Ed. Imalmar, nesta cidade.

- 01- ~~Fernando de A. M. Pereira~~
- 02- ~~C. A. S.~~
- 03- Raposo Relvas Cardoso
- 04- ~~Antônio Sales~~
- 05- ~~Wesley Gomes~~
- 06- Gilbano Ferreira de Souza
- 07- Angel
- 08- Helió Evangelista da Silva
- 09- A. L. M. Espírito Santo
- 10- ~~M. J. M.~~
- 11- Elton Fereira S. Faust
- 12- ~~Marcelo Gomes dos Santos~~
- 13- Jona Queiroz da Silva
- 14- ~~Estelita de A. M. da Silva~~
- 15- Roberto Torres de Silva
- 16- Almirante Barros da Silva
- 17- ~~Paulo Fernando de Azevedo~~
- 18- Adelson Ruy da Silva
- 19- Roberto Bezerra de Melo
- 20- ~~Adalberto T. M. de A. M.~~
- 21- ~~Fernando~~
- 22- ~~Roberto Costa~~
- 23- ~~João Bezerra da Silva~~
- 24- ~~Antônio de A. M.~~

1.º Ofício de Notas
CANTORIO PRACANA
Tab. Erasmo Felício
Mirtes Ferreira
ADRIANELES CATALICE
2.º Substituto
Rua do Invernador, Am. P. 9943687
Belem - Pernambuco

30 AGO 1990

CERTIFICO que a presente cópia é a
reprodução fiel do original, que me foi
entregado.

1.º Offício de Notas
CARTÓRIO PRAGANA
Tpo. Erasmo Felção
Mirtes Ferreira
ANTÔNIO TELES CANTALICE
2.º Substituto
Rua do Imperador, nº. F. 2243687
Recife - Pernambuco

30 AGO 1990

CERTIFICO que a presente cópia é a
reprodução fiel do original, que me foi
exibido por mim.

Tito Mabilato

59 João Barbosa dos Santos Filhos

60 ~~João Barbosa dos Santos Filhos~~

61 ~~Agostinho Almeida de Sá~~

62 Parahid de Sousa Coutinho

63 Silvestre Antunes de Vasconcelos

64 Fernando Antunes de Silva

65 Renato Antunes dos Ramos

66 Idalina Santiago da Silva

67 Mercedes Antunes Maciel de Vasconcelos

68 Paula da Costa

69 ~~Carlos Antunes~~

70 ~~Luís Antunes~~

71 Carlos Antunes de Sousa

72 António Antunes da Silva

1.º Ofício de Notas
CARTÓRIO PRAGANA
Tab. Erasmo Falcao
Mirtas Ferreira
ARISTOTELES/CANTALICE
2.º Substituto
Rua do Imperador, nº. F. 9943687
Recife - Pernambuco

30 AGO 1990

CERTIFICO que a presente cópia é a
reprodução fiel do original, que me foi
exibido de fé.

○ Tab. Público

Dec 05
13
8

D E C L A R A Ç Ã O

Declaro, a pedido do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Laticínios e Produtos Derivados no Estado de Pernambuco - SINTILPE, que em Reuniões Conciliatórias ocorridas nos dias 20 e 27/08/90, com a Companhia Pernambucana de Laticínios - COPEL, para trato da pauta de reivindicações apresentada pela entidade sindical laboral, através do processo Nº 24.330 : 016.984/90, não foi possível uma conciliação, pelo que declaramos malograda a negociação..x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x

Em, 27 de Agosto de 1990.

E.M.

Eliane Maria Macedo

**FISCAL DO
TRABALHO
MAT. 1897**

Josefa Nilza R. de Siqueira

Josefa Nilza R. de Siqueira

**FISCAL DO TRABALHO
MAT. 1902**

14
81

PAUTA DE REIVINDICAÇÕES DOS TRABALHADORES DA COMPANHIA PERNAMBUCANA DE LATICÍNIOS - COPEL - APROVADA EM ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 30 DE JULHO DE 1990.

DOS BENEFICIÁRIOS : São considerados beneficiários da presente Pauta de Reivindicações os atuais empregados da Companhia Pernambucana de Laticínios - COPEL -bem como aqueles que venham a ser admitidos durante a vigência do Acordo ou Dissídio Coletivo dela decorrente.

CLÁUSULAS ECONÔMICAS

CLÁUSULA PRIMEIRA : Será concedido REAJUSTE SALARIAL equivalente a 113,985% (cento e treze ponto novecentos e oitenta e cinco por cento), que compreendeo período de 1º de Maio de 1989 à 31 de julho de 1990.

CLÁUSULA SEGUNDA : A partir de 1º de Agosto de 1990 passará a vigorar o PI SO SALARIAL DA CATEGORIA no valor de Cr\$ 11.020,18 (onze mil, vinte cruzeiros e dezoito centavos).

CLÁUSULA TERCEIRA : Será concedido em Dezembro de 1990 um REAJUSTE EMERGENCIAL a todos os trabalhadores da COPEL, com base na variação do índice oficial que venha a ser adotado, à época, pelo Governo Federal compreendido o período de Agosto à Dezembro de 1990, descontados as eventuais antecipações concedidas nesse período.

CLÁUSULA QUARTA : As HORAS EXTRAS trabalhadas aos sábados e domingos serão remuneradas pela Empresa em dobro do valor pago na jornada normal de trabalho.

CLÁUSULAS SOCIAIS

CLÁUSULA QUINTA : A Empresa reajustará a TABELA DE DIÁRIAS para fazer frente às despesas de viagem no mesmo percentual dos salários, inclusive os posteriores. Fica também estabelecido que o valor será concedido antecipadamente às mesmas.

CLÁUSULA SEXTA : Permanentemente, a Empresa procederá verificação PERICIAL nas áreas consideradas insalubres ou perigosas, indicadas pela CIPA e pelo SINTILPE, com o intuito de que sejam aferidos os índices respectivos, além do que se obriga ainda a Empresa ao fornecimento de uniformes e EPIS aos seus funcionários.

- 15
- CLÁUSULA SÉTIMA : A Empresa cumprirá fielmente as recomendações da CIPA e do Serviço de SEGURANÇA DO TRABALHO conforme preceituado na legislação em vigor.
- CLÁUSULA OITAVA : Somente mediante Acordo firmado com o SINTILPE, exceto nos casos excepcionais, poderá a Empresa ALTERAR OU PRORROGAR A JORNADA DE TRABALHO dos seus empregados.
- CLÁUSULA NONA : Será formada uma Comissão Paritária de 04 (quatro) membros para examinar e propor soluções, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, CORREÇÕES DAS DISTORÇÕES FUNCIONAIS E SALARIAIS, no âmbito da Empresa, garantindo-se o acompanhamento sistemático do SINTILPE.
- CLÁUSULA DÉCIMA : A Empresa obedecerá a Legislação pertinente ao FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO AOS SEUS TRABALHADORES, fornecendo uma refeição e lanche diários, independentemente da jornada trabalhada como também um Ticket Refeição para os seus vendedores.
- CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA : A DISTRIBUIÇÃO DE LEITE será feita de modo a garantir ao trabalhador solteiro 01 (um) litro diário e àqueles casados 02 (dois) litros a cada dia, em caráter gratuito.
- CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA : A Empresa reduzirá de 6% (seis por cento) para 3% (tres por cento) o desconto em folha referente ao valor do VALE TRANSPORTE.
- CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA : A Empresa concederá, à título de AUXÍLIO MUDANÇA; veículo de carga para mudanças dos seus trabalhadores no Grande Recife e em caso de transferência de local de trabalho.
- CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA : Na forma de AUXÍLIO CRECHE, a Empresa concederá aos seus funcionários o pagamento equivalente a 01 (um) MVR - por cada filho com até 06 (seis) anos de idade - Em Caso de criança excepcional não haverá tal limitação de idade.
- CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA : Fica estabelecido o pagamento equivalente a 02 (dois) Pisos Salariais, à título de AUXÍLIO-FUNERAL, no caso de falecimento dos seus trabalhadores ou de seus dependentes.
- CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA : A Empresa estabelecerá Convênios para ASSISTÊNCIA MÉDICA, de forma gratuita, aos seus trabalhadores e extensiva aos seus dependentes.

16
CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA : A Empresa firmará CONVÊNIOS com Óticas, Farmacias e Livrarias, com descontos e em tres pagamentos iguais e mensais, decontados na folha de pagamento.

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA ✓ : Aos trabalhadores afastados por acidente de trabalho ou doença, à cargo da Previdência Social será assegurado o pagamento de COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL durante o período de afastamento.

C L Á U S U L A S S I N D I C A I S

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA : Fica expressamente estabelecido a garantia de ESTABILIDADE NO EMPREGO a todos os trabalhadores da COPEL por um prazo de 06 (seis) meses, a contar da assinatura do Acordo advindo da presente Pauta de Reivindicações.

CLÁUSULA VIGÉSIMA : O SINTILPE indicará 02 (dois) DELEGADOS SINDICAIS, dentre os trabalhadores da COPEL, para cada uma das Unidades Industriais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA ✓ : A Empresa efetuará desconto de 5% (cinco por cento) sobre o Rejuste concedido no mês de Agosto de 1990 aos seus funcionários, à título de TAXA ASSISTENCIAL, em favor do SINTILPE.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E



TÉRMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 11 dias do mês de
setembro de 1990 autuei
o presente Dissídio Coletivo
o qual tomou o nº DC-98/90
contendo 11 folhas, todas numeradas.

Galvão

Serviço de Cadastramento Processual

R E M E S S A

Nesta data faço remessa destes autos ao
Excmo Sr. Dr. Luiz Passi-
dente TRT da 6ª Região
Recife, 11.09.90

Alarall

Diretor do S.C.P.

Designo o dia 24 de setembro de 1990, às 15:00 horas para audiência de conciliação' e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional.

Recife, 12.09.90



Milton Lyra
Juiz Presidente do TRT 6ª. Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA :
ASSUNTO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS E
PRODUTOS DERIVADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP /90
DC- 98 GP-650/90

Fica V. Sa., pela presente, notificado da ins -
tauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-GP /90, em que
são partes interessadas. DC- 98

SUSCITANTE (S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍ-
NIOS E PRODUTOS DERIVADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO (S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE LATICÍNIOS - COPEE

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal
exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 24 de setembro de 1990, às 15:00 horas
para audiência de conciliação e instrução, notificadas as
partes e a Procuradoria Regional. Recife, 12 de setembro
de 1990. Ass.) MILTON LYRA Juiz Presidente do TRT da Sex-
ta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor
Secretário Geral da Presidência. Aos 12 dias do mês de
setembro de 1990.

Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

GABINETE DO PRESIDENTE

NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 650 /90

Ao
 Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Laticínios e
 Produtos Derivados no Estado de Pernambuco
 Av. Dantas Barreto, 564 - sala 1208
 Santo Antônio - Recife - PE
 50.000

N.º	REMETENTE	
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência	
	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º
	DESTINATÁRIO <i>Sind. dos Trabalhadores nas Indústrias e Laticínios e Produtos Derivados no Estado de PE</i>	
	ENDEREÇO <i>Av. Dantas Barreto 564 - sala 1208</i>	
	CIDADE <i>Recife</i>	ESTADO
	Recebido em <i>18-08-90</i>	Assinatura do Destinatário <i>[Assinatura]</i>

ECT
SEED



Mod. JCJ 62

NOT - 650/90

DC - 98/90



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE LATICÍNIOS - COPEL
ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP 651 /90

Fica V. Sa., pela presente, notificado da ins-
tauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-~~GP~~ 98 /90, em que
são partes interessadas.

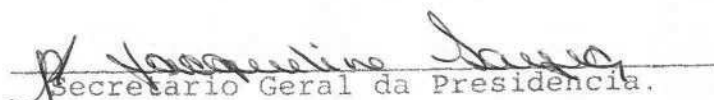
SUSCITANTE (S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATI-
CÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO (S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE LATICÍNIOS - COPEL

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal
exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 24 de setembro de 1990, às 15:00 horas
para audiência de conciliação e instrução, notificadas as
partes e a Procuradoria Regional. Recife, 12 de setembro
de 1990. Ass.) MILTON LYRA Juiz Presidente do TRT da Sex-
ta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor
Secretário Geral da Presidência. Aos 12 dias do mês de
setembro de 1990.


Secretário Geral da Presidência.



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

GABINETE DO PRESIDENTE

NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 651 /90

Companhia Pernambucana de Laticínios - COPEL
 Avenida da Recuperação, 7380
 Dois Irmãos
 52.071

N.º E C T S E E D	REMETENTE	
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência	
	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º
	DESTINATÁRIO	
	Companhia Pernambucana de Laticínios - COPEL	
	ENDEREÇO	
	Av. da Recuperação - 7380 - Dois Irmãos	
CIDADE	ESTADO	
Recibo - 59.043.		
Recebido em 14/9/90	Assinatura do Destinatário 	

Mod. JGJ 62

NOT - 651/90

DC - 98/90



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP 652 /90

Fica V. Sa., pela presente, notificado da ins-
tauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-GP - 98 /90, em que
são partes interessadas.

SUSCITANTE (S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATI-
CÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO (S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE LATICÍNIOS - COPEL

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal
exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 24 de setembro de 1990, às 15:00 horas
para audiência de conciliação e instrução, notificadas as
partes e a Procuradoria Regional. Recife, 12 de setembro
de 1990. Ass.) MILTON LYRA Juiz Presidente do TRT da Sex-
ta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor
Secretário Geral da Presidência. Aos 12 dias do mês de
setembro de 1990.

Jaqueline Souza
Secretário Geral da Presidência

Recife, 12.09.90
Wilson Alves de C. Lima



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

GABINETE DO PRESIDENTE
NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- /90

652

A
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
NESTA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO

ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT-DC-98/90, EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍCIOS E PRODUTOS DERIVADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO (Suscitante) e COMPANHIA PERNAMBUCANA DE LATICÍNIOS-COPEL (Suscitada).

Aos vinte e quatro (24) dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e noventa, às 15:00 horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presente o EXMº SR. JUIZ DO TRT DR. FRANCISCO SOLANO GODOY MAGALHÃES e a Procuradoria Regional, representada pelo DR. JOSÉ SEBASTIÃO DE ARCOVERDE RABELO, compareceram: Dr. Marcene Leal Eulálio, Sr. João Rufino de Sá, respectivamente, Advogado e Preposto da SUSCITADA, Dr. João Batista Pinheiro de Freitas, Sr. Hélio Evangelista da Silva, Sr. Joel Bezerra Ledo, Sr. Antônio Santiago P. Filho, respectivamente, Advogado, Presidente e representantes do SINDICATO SUSCITANTE. Abertos os trabalhos foi tentada a conciliação mas, não obteve êxito. Para contestar disse o advogado da Suscitada que o fazia por escrito, em 04 laudas datilografadas, juntando a procuração, carta de preposto, balancete patrimonial dos últimos dois meses e uma declaração comprovando a data em que a suscitada começou a funcionar nesta Cidade. Para falar sobre os documentos anexados com a contestação, disse o advogado do sindicato suscitante que os documentos ora acostados com a contestação, em nada elidem quanto à obrigação da empresa suscitada para com os seus empregados. O fato da suscitada ser uma empresa recém instalada no Estado, de nada obsta a que se pagem aos seus trabalhadores idêntica configuração que as demais também aqui instaladas. São empresas do mesmo ramo comercial, operam mediante o lucro e não se justifica sob qualquer argumento a não observância da defasagem salarial constada entre aqueles trabalhadores e os aqui hoje representados pelo Sindicato suscitante. Portanto, referidos documentos invocados não possuem qualquer legitimação em contrário à paulta objeto do presente dissídio. Com a ressalva o pedido de juntada foi deferido. Declararam os advogados que não têm documentos para ser juntado ao processo. A instrução foi encerrada e como razões finais disse o advogado do Sindicato suscitante que ratifica os termos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO

da inicial e aduz ainda ser do mais livre direito o acatamento por este E. Tribunal da pauta de reivindicações constante dos autos. É de se destacar que em negociação encerrada na Delegacia Regional do Trabalho, buscou-se incessantemente conciliação, posteriormente malograda por iniciativa da empresa. Frize-se que significativa parte da referida pauta foi mutuamente acordada. No entanto, após negativa de manter a negociação não restou outra sequer alternativa que não suscitar o presente dissídio. As razões trazidas pela suscitada em contestação, de nada invalida a total procedência do pedido. Pois trata-se, digo, constata-se que a suscitada vem pagando aquém do que é pago pelas suas concorrentes, uma vez que, todas elas trabalham em regime comum o que por si torna flagrante atitude contrária à lei. Os demais pedidos da pauta são imperativos e merecem total deferimento do E. Tribunal. Assim sendo, ratifica o pedido de procedência da presente demanda. Para o esmo fim disse o advogado da empresa suscitada que ratificava os termos da contestação, acrescentando que a suscitada paga aos seus empregados mais que o salário mínimo e por isso requer a procedência parcial do presente dissídio, visto que em sua própria contestação concorda com várias cláusulas. Termos em que pede e espera deferimento. Renovada a proposta de conciliação, foi recusada. Os autos deverão ser remetidos à douta Procuradoria Regional para os fins de direito e depois ser incluído na pauta normal do Pleno deste TRT. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, pela Procuradoria, pelas partes e por mil secretária que a lavrei.//

Presidente

Marcene Leal Bulálio

Procuradoria

João Rufino de Sá



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO

João Batista Pinheiro de Freitas

João Batista Pinheiro de Freitas

Hélio Evangelista da Silva

Hélio Evangelista da Silva

Joel Bezerra Ledo

Joel Bezerra Ledo

Antônio Santiago P. Filho

Antônio Santiago P. Filho

Secretaria

Secretaria





ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Advogado { MARCONI LEAL EULÁLIO — OAB/PB 3689

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DOUTORES JUÍZES DO EGRÊGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO- RECIFE -PE.

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE LATICÍNIOS - COPEL - empresa industrial sito nesta capital na Avenida da Recuperação nº 7380 - Dois Irmãos - por seu advogado e bastante procurador adiante subscrito, constituído conforme instrumento procuratório em apenso - nos autos da AÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA promovido pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Laticínios e Produtos Derivados do Estado de Pernambuco, vem, respeitosamente, perante esse Colendo Tribunal, expor o que adiante se segue:

DOS FATOS

Inicialmente a empresa suscitada gostaria de fazer um suscinto relato de suas atividades nesta capital, a fim de que esse Egrégio Tribunal possa melhor julgar o litígio e aplicar a verdadeira Justiça Social.

A empresa suscitada foi instalada nesta capital no ano de 1990, iniciando suas atividades industriais no mes de fevereiro p.passado, estando ainda em fase de implantação e desenvolvimento, contando atualmente com um quadro de pessoal de aproximadamente 120 empregados e com perspectivas de 300 empregos no próximo ano.

Como toda empresa em fase de instalação, a suscitada no ramo de laticínios, vem registrando um grande prejuízo nos primeiros meses de sua instalação o que se não for administrada com eficiência poderá sucumbir no primeiro ano de funcionamento. Os balancetes que a suscitada pede e faz juntada, demonstra de forma cristalina as dificuldades iniciais que vem passando.



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

(fls.02 continuação..)

Advogado { MARCONI LEAL EULÁLIO — OAB/PB 3689

Para esclarecimentos de Vossas Excelências, a suscitada concorre nesta capital com a CILPE - COMPANHIA DE INDUSTRIALIZAÇÃO DA LEITE DE PERNAMBUCO- empresa estatal que desfruta de regalias e isenções de impostos.

A empresa suscitada desde fevereiro p. passado quando iniciou suas atividades industriais nesta capital , vem pagando salários aos seus empregados acima do salário mínimo , mas que não poderá atender a proposta do Sindicato suscitante de um reajuste na ordem de 113,985% sôbre o salário de maio e nem um piso salarial de CR\$ 11.020,18 (onze mil e vinte cruzeiros e dezoito centavos).

II -

DA DATA BASE

O Sindicato suscitante diz em sua peça vestibular que o termo inicial da vigência da Sentença Normativa a ser prolatada deve ser o dia 1º de agosto de 1990.

Não assiste razão ao Sindicato suscitante. Não existe data base, visto que esta é a primeira tentativa e ou instauração de dissídio coletivo, e anterior nunca havia sido celebrado qualquer acôrdo ou convenção coletiva para se estabelecer data base. Agora, data venia, com a instauração do dissídio coletivo no mes de SETEMBRO/90, é que deverá ser decretado por esse Colendo Tribunal uma data base. Portanto, qualquer conciliação que deverá ser celebrada na presente ação, e ou até mesmo uma sentença normativa, permissa venia, terá data base como setembro, pelo que a empresa suscitada contesta a afirmativa de que concorda com a fixação do mes de agosto como data base.

I-N M-E-R-I-T-I-S

A empresa suscitada objetivando dar o mais rápido andamento as negociações e ou na tentativa de chegar a uma conciliação do dissídio, dar ao conhecimento desse Egrégio Tribunal as cláusulas da proposta que poderão ser objeto de concordância e as cláusulas rejeitadas "in limine":

CLÁUSULAS QUE CONCORDA (ACEITAÇÃO)

QUARTA; com a mesma redação;



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

(fls.03 continuação..)



Advogado { MARCONI LEAL EULÁLIO - OAB/PB 3689

QUINTA - desde que a data base de 1º de maio seja à partir de 1991 como ponto inicial para o próximo acôrdo e ou dissídio coletivo.

SEXTA - com a mesma redação; ✓

SÉTIMA - com a mesma redação; ✓

OITAVA - com a mesma redação; ✓

NONA - com a mesma redação; ✓

DÊCIMA PRIMEIRA - com exceção do lanche diário, alterando destarte a redação;

DECIMA SEXTA - aceita desde que excluídos os dependentes do empregado: ✓

DECIMA OITAVA - com a mesma redação; ✓

DÊCIMA NONA - aceita substituindo a expressão "período de afastamento" por "período de até 6 meses".

VIGÉSSIMA SEGUNDA - com a mesma redação. ✓

CLÁUSULAS NÃO ACEITAS (REJEITADAS)

PRIMEIRA - redação estranha, visto que período de 1º/05/89 a 31/07/90 a inflação e os reajustes foram bastante superior ao percentual pleiteado.

SEGUNDA - Impossibilidade econômica e financeira da empresa suscitada para atender a um piso salarial exorbitante para o porte da empresa.

TERCEIRA - sem comentário;

DÊCIMA - impossibilidade econômica e financeira para atendimento em 1990.

DÊCIMA SEGUNDA - sem comentário;

DÊCIMA TERCEIRA - idem, idem;

DÊCIMA QUARTA - idem, idem,

DÊCIMA QUINTA -- idem, idem;

DÊCIMA SÊTIMA - idem, idem;

VIGÉSSIMA - idem, idem;

VIGÉSSIMA PRIMEIRA - idem, idem.



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

(fls.04 continuação..)

Advogado { MARCONI LEAL EULÁLIO — OAB/PB 3689

DIANTE DO EXPÔSTO, vem a empresa suscita da rogar a esse Egrégio Tribunal que no julgamento da presente AÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO seja levada em consideração a situação de uma empresa recém instalada (menos de 01 ano), cuja sentença normativa poderá / agravar sua situação econômico-financeira, levando-a ao fechamento e consequente desemprego, invocando, destarte, para o altíssimo espírito de JUSTIÇA dos senhores DOUTORES JULGADORES para que seja feita a verdadeira JUSTIÇA SOCIAL.

TÊRMOS EM QUE

PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

Recife (Pe), 24 de setembro de 1990.


Bel. Marconi Leal Eulálio

Advogado

OAB/PB. 3689 - CPF 218.225.064-03

PROCURAÇÃO "AD-JUDICIA"



COPEL -COMPANHIA PERNAMBUCANA DE LATÍCIÑIOS, indústria de laticínios com sede na cidade de Recife-Pe, sito na BR-101-KM 266-Dois Irmãos, CGC nº 24.159.154/0001-99.

pelo presente instrumento e procuração, nomea.....e constitui.....seu bastante procurador o advogados JOSÉ DE ARIMATEA DAS NEVES e MARCONI LEAL EULALIO, brasileiros, casados, advogados inscritos na OAB/PB (nº 1365 e 3689 respectivamente, com escritório na cidade de Campina Grande- Estado da Paraíba, sito na rua Jovino do Ó, 55- terreo. x-x-x-x-x-x-x-x-xx-x-x-x-x-x-x-x-xx-x-x-x-x-x-x-x

a quem conf..... amplos poderes para o fóro em geral, com a cláusula ad-judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defende..... nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, podendo agir em conjunto ou separadamente.

Campina Grande (Pb), 30 | julho | 1990.

COPEL-COMP. PERNAMBUCANA DE LATÍCIÑIOS
DYWAL MOTA PRATA -
Diretor Superintendente

[Handwritten signatures and stamps]

COPEL
COPEL - Companhia Pernambucana de Laticínios



Recife, 24 de setembro de 1990.

AO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª REGIÃO
RECIFE - PE.

REF.: CARTA DE PREPÔSTO

Meritíssimo Tribunal:

Pela presente, estamos nomeando o nosso funcionário JOÃO RUFINO DE SÁ, brasileiro, casado, industrial, para nos representar como prepôsto no dissídio coletivo, neste tribunal em que é suscitante : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO e suscitada : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE LATICÍNIOS - COPEL cujos termos nos obrigarão conforme artigo 861, caput, da C.L.T

Limitado ao espôsto



Atenciosamente,

Dival Mota Prata
Diretor Superintendente

5.º Tabelionato Bel Arnaldo Maciel
Rua Siquiera Campos, 94/116 - Recife
Fone: 2411111

Recife, **24 SET 1990**
Em Teste

José Soares Ferreira
Escrivão Autorizado

BALANCETE PATRIMONIAL

DATA BASE: 31/08/90

(ATIVO)



CONTAS	JULHO		AGOSTO	
	Cr\$ 1,00	%	Cr\$ 1,00	%
1 - <u>ATIVO CIRCULANTE</u>	<u>40.550.976</u>	<u>45,53</u>	<u>22.997.436</u>	<u>28,59</u>
1.1 - <u>DISPONÍVEL</u>	<u>7.651.886</u>	<u>8,59</u>	<u>(8.089.888)</u>	<u>(10,05)</u>
. Caixa	7.595.361		5.298.834	
. Funso Fixo	8.000		8.000	
. Bancos C/Corrente (Cr\$)	46.038		(13.399.159)	
. Bancos Dep. Bloqueados (Cr\$)	2.487		2.437	
1.1 - <u>REALIZAVEL A CURTO PRAZO</u>	<u>32.899.090</u>	<u>36,94</u>	<u>31.087.324</u>	<u>38,64</u>
. Estoque de Leite Pasteuriza <u>do</u>	2.062.440		-	
. Estoque de Leite IN-NATURA.	1.268.932		2.061.324	
. Estoque de Manteiga/creme..	626.179		1.628.944	
. Estoque do Almojarifado....	5.668.335		5.468.835	
. Contas a receber - Clientes	7.162.391		4.980.182	
. Contas a receber - C.P.L...	157.055		438.157	
. Contas a receber - Ilcasa .	924.287		1.675.407	
. Contas a receber - Dugiba .	118.350		149.656	
. Adiantamento Coopedra	412.500		412.500	
. Adiantamentos Diversos	338.326		343.115	
. Valor em poder coligadas - BNDDES	13.663.015		13.663.015	
. Contas a receber venda de Freezer	224.294		170.328	
. Contas a receber Tecnopack/Eldorado	242.986		62.169	

Companhia Pernambucana de Laticínios - COPEL



. Contas a receber Impostos - Sergio Girão	-		33.692	
<u>ATIVO PERMANENTE</u>	<u>48.515.978</u>	<u>54,47</u>	<u>57.466.657</u>	<u>71,42</u>
2.1 <u>INVESTIMENTO</u>	<u>273.998</u>	<u>0,31</u>	<u>273.998</u>	<u>0,35</u>
. Telefones	273.998		273.998	
2.2 <u>IMOBILIZADO</u>	<u>41.959.883</u>	<u>47,11</u>	<u>50.910.562</u>	<u>63,28</u>
. Edificações e Terrenos	3.712.033		3.712.033	
. Máquinas e Equipamentos	9.396.955		9.396.955	
. Instalações	2.590.708		5.645.957	
. Móveis e utensílios	1.461.031		1.610.424	
. Veículos	5.889.742		5.889.742	
. Equipamentos P/ Veículos ...	1.774.897		1.883.374	
. Ferramentas e Instrumentos...	544.831		544.831	
. Equipamentos de laboratório	453.587		453.587	
. Adiantamento - Consórcio ...	1.455.871		1.674.340	
. Materiais de Construção	11.609.528		17.028.619	
. Imob. em Anadamento	3.070.700		3.070.700	
2.3 <u>DIFERIDO</u>	<u>6.282.097</u>	<u>7,05</u>	<u>6.282.097</u>	<u>7,79</u>
. Despesas P/ Implantação	6.282.097		6.282.097	
T O T A I S	89.066.954	100,00	80.464.093	100,00

Companhia Pernambucana de Laticínios - COPEL



BALANCETE PATRIMONIAL

DATA BASE: 31.09.90

(PASSIVO)

CONTAS	PERÍODO		JULHO		AGOSTO	
			Cr\$ 1,00	%	Cr\$ 1,00	%
3 - <u>PASSIVO CIRCULANTE</u>			<u>29.028.873</u>	<u>32,59</u>	<u>18.135.817</u>	<u>22,54</u>
. Contas a pagar - Fornecedores			20.679.060		8.809.769	
. IRRF a recolher			161.130		386.521	
. IAPAS a recolher			1.210.131		1.464.861	
. PIS e FINSOCIAL a recolher			801.166		836.315	
. PRÓ-LABORE a pagar			1.353.597		2.010.489	
. FGTS a recolher			172.689		172.503	
. PRODUTORES DE LEITE			1.331.311		3.822.452	
. Funrural a recolher			33.282		372.081	
. ICMS a recolher			586.498		260.826	
. Empréstimo Bancário (Hot Money) ..			2.700.000		-	
4 - <u>EXIGÍVEL A LONGO PRAZO</u>			<u>18.055.234</u>		<u>19.309.052</u>	<u>24,00</u>
. Contas a pagar - Coopetra			1.274.592		2.978.107	
. Contas a pagar - C.P.L.			2.667.930		2.667.930	
. Contas a pagar - Betânia			449.697		-	
. Empréstimo Bancário - BNDES			13.663.015		13.663.015	

Companhia Pernambucana de Laticínios - COPEL



PATRIMONIO LÍQUIDO

CAPITAL - BETÂNIA

CAPITAL - ILCASA

ACIONISTAS DIVERSOS

RESULTADO INFLACIONÁRIO/89

RESULTADO ACUMULADO

RESULTADO DO MÊS

41.982.847 47,14

2.146.081

7.912.325

100.000

12.874.811

19.181.197

(231.567)

43.019.224 53,46

2.146.081

8.912.325

100.000

12.874.811

18.949.630

36.377

T O T A L

86.066.954

100,00

80.464.093

100,00

NOTA Todas as despesas com veículos e propaganda, foram levadas diretamente a despesa, conforme orientação da Diretoria.

PREJUIZO

PEQUENO LUCRO

Companhia Ferrambaca de Laticínios - COF



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL



Of. N.º 04/90

EM

Do Encarregado da IF 536

Ao COPEL - Cia. pernambucana de Laticínios

Assunto D E C L A R A Ç Ã O

Declaro para os devidos fins que a COPEL - Cia. Pernambucana de Laticínios, situada à Av. da Recuperação, nº 7.380, no Bairro de Dois Irmãos, iniciou os seus trabalhos de Pasteurização de Leite, em sua Usina de Pernambuco, em 02.02.90.

Recife, 24 de setembro de 1990.

Dr. Flávio A. M. Albuquerque

Méd. Veterinário - CRMV 11.1155

Enc. da IF

MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional de Justiça do Trabalho - 1ª Região

Nesta data, reuniu estas partes no Tribunal Re-
gional do Trabalho

Reúna 24 de 09 de 70
ca

Entregue, neste dia, a seguinte documentação
Procurador Everaldo Gaspar
Reúna 24 de 09 de 70
ca

1. Dissídio Coletivo suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Laticínios e Produtos Derivados no Estado de Pernambuco contra a Companhia Pernambucana de laticínios -COPE.

2. Formalidades legais cumpridas

3. A suscitada concorda com as cláusulas sexta, sétima, oitava, nona, décima oitava e vigésima segunda, COM A MESMA REDAÇÃO.

Somos pela homologação, sem a vigésima segunda, que não existe, salvo melhor juízo. Basta ver o rol de fls.14/16.

4. As cláusulas onde houve sugestão para conciliação parcial serão analisadas com as demais.

5. Dadas as peculiaridades do presente dissídio, passaremos a renumerar as cláusulas controvertidas, constando inicialmente, como cláusula primeira, aquela referente à VIGÊNCIA.

Cláusula 1ª. VIGÊNCIA

Impossível a pretensão de fls. 03. Não havendo conciliação, conforme registrou a suscitada, a vigência será a DATA DO AJUIZAMENTO, porque se trata de dissídio originário. Inteligênciaal. "a", p/único, art.307.

Todavia, por ser do interesse do suscitante, concordamos com o termo final, para 30 de abril de 1991.

A cláusula deve ser deferida parcialmente, nos termos da fundamentação supra.

Cláusula 2ª Reajuste Salarial

Somos pelo deferimento parcial, para conceder os reajustes dos meses solicitados, com base no INPC.

Cláusula 3ª. FISO SALARIAL

Somos pelo indeferimento.

Cláusula 4ª. REAJUSTE EMERGENCIAL

TAL como decidiu o Eg. Tribunal, em recente dissídio dos professores, somos pelo deferimento parcial, para que o reajuste seja fixado pelo INPC, salvo se for instituído outro critério mais favorável.

Cláusula 5ª. HORAS EXTRAS

Pelo indeferimento. O trabalho aos domingos é regido por norma específica, havendo jurisprudência a esse respeito.

Cláusula 11ª- FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO

Pelo indeferimento.

Cláusula 12ª- DISTRIBUIÇÃO DE LEITE

Como não foi deferida a cláusula anterior somos pelo deferimento, porque é também do interesse patronal.

Cláusula 13ª REDUÇÃO DO PERCENTUAL DO VALE TRANSPORTE

Pelo indeferimento.

Cláusula 14ª AUXÍLIO MUDANÇA

Somos pelo deferimento parcial, para acrescer: "... pagamento ou indenização das despesas de mudanças."

Cláusula 15ª AUXÍLIO CRECHE

Pelo indeferimento.

Cláusula 16ª AUXÍLIO FUNERAL

Pelo indeferimento.

Cláusula 17ª-ASSISTÊNCIA MÉDICA

Somos pelo deferimento parcial, na forma proposta pela suscitada.

Cláusula 18ª CONVÊNIOS

Somos pelo indeferimento.

Cláusula 20ª- ESTABILIDADE NO EMPREGO

Somos pelo deferimento parcial, acatando a sugestão patronal. Todavia, como não se trata de contrato coletivo, a garantia será assegurada, a partir do julgamento do presente.

Cláusula 21ª DELEGADOS SINDICAIS

Somos pelo deferimento parcial, para fixar em 1 delegado, para cada unidade industrial.

Cláusula Vigésima Segunda- TAXA ASSISTENCIAL

Pelo deferimento parcial, permitindo-se a oposição do não associado, em 10

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho do Trabalho - 6.ª Região

Esta data, recebidos estes autos do Procurador
LYRALDO GABRIEL DE ANDRADE,
remeto-os ao Tribunal Regional do Trabalho,

Recife, 27 de 09 de 19 90

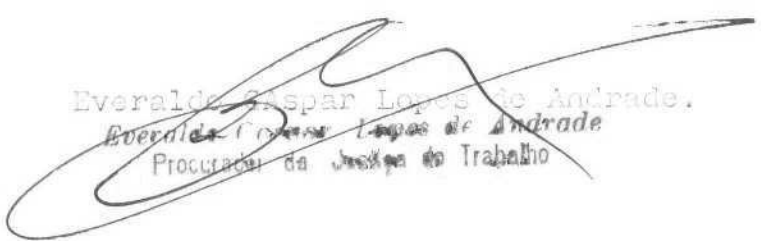
ca

RECEBIDOS NESTA DATA

27 SET 1990

DIRETORIA DO SERVIÇO PROCESSUAL

dias, a partir da publicação do acórdão.

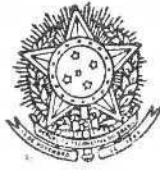


Everaldo Gaspar Lopes de Andrade,
~~Everaldo Gaspar Lopes de Andrade~~
Procurador da Justiça do Trabalho

Recebido nesta data:

Recife, 22 de outubro de 1950


Secretário do Tribunal Pleno



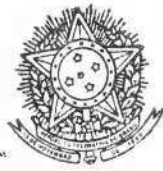
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-98/90.....

CERTIFICO que, em sessão ordinária..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ... Milton Lyra, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes Ana Maria Faria (Relatora), Gilvan Sá Barreto (Revisor), Clóvis Valença, Thereza Lafayette Bitu, Irene Queiroz, Francisco Solano, Joásias Figueirêdo, Fernando Cabral, Robélia Lira, Fernando Cysneiros, João Bandeira, Adalberto Guerra Fe, Newton Gibson, resolveu o Tribunal Pleno, por unanimidade, homologar as cláusulas 4ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª e 18ª, excluindo a cláusula 22ª, e renumerando as cláusulas controvertidas, a fim de que produza os seus efeitos legais, nas seguintes bases: Cláusula 4ª - As Horas Extras trabalhadas aos sábados e domingos serão remuneradas pela Empresa em dobro do valor pago na jornada normal de trabalho. Cláusula 6ª - Permanentemente, a Empresa procederá verificação pericial nas áreas consideradas insalubres ou perigosas, indicadas pela Cipa e pelo Sintilpe, com o intuito de que sejam aferidos os índices respectivos, além do que se obriga ainda a Empresa ao fornecimento de uniformes e EPIS aos seus funcionários. Cláusula 7ª - A Empresa cumprirá fielmente recomendações da Cipa e do Serviço de Segurança do Trabalho conforme preceituado na legislação em vigor. Cláusula 8ª - Somente mediante Acordo firmado com o Sintilpe, exceto nos casos excepcionais, poderá a Empresa alterar ou prorrogar a jornada de trabalho dos seus empregados. Cláusula 9ª - Será formada uma Comissão Paritária de 04 (quatro) membros para examinar e propor soluções, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, correções das distorções funcionais e salariais, no âmbito da Empresa, garantindo-se o acompanhamento sistemático do Sintilpe. Cláusula 18ª - Aos trabalhadores afastados por acidentes de trabalho ou doença, a cargo da Previdência Social, será assegurado o pagamento de complementação salarial durante o período de afastamento. **MÉRITO:** julgar procedente em parte nas seguintes bases: Cláusula 1ª - Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-98/90
fls. 02

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu
VIGÊNCIA - por unanimidade, fixar a vigência do presente dissídio
de 11.09.1990 a 30.04.1991. Cláusula 2ª - REAJUSTE SALARIAL -após
o voto da Exma. Sra. Juíza Relatora que deferia em parte para con-
ceder à categoria profissional um reajuste salarial com base no
IPC Pleno do período de fevereiro a julho de 1990, excluindo-se o
IPC de março para corrigir os salários de abril de 1990, compen-
sando-se os aumentos espontâneos e/ou compulsórios concedidos pe-
la categoria econômica no referido período, ressalvada a hipótese
do item XII da Instrução Normativa nº 01 do TST; dos Exmos. Srs.
Juízes Revisor, Clóvis Valença, Irene Queiroz e Francisco Solano-
que deferiam em parte para conceder à categoria profissional um
reajuste salarial com base no IPC Pleno do período de fevereiro a
julho de 1990, compensando-se os aumentos espontâneos e/ou compul-
sórios concedidos pela categoria econômica no referido período ,
ressalvada a hipótese do item XII da Instrução Normativa nº 01 ,
do TST; e da Exma. Sra. Juíza Thereza Lafayette Bitu que não defe-
ria qualquer reposição salarial, conceder vista dos autos ao Exmo.
Sr. Juiz Josias Figueirêdo e marcar, desde já, o julgamento do -
presente dissídio para o próximo dia 22.11.1990.

Os Exmos. Srs. Juízes Robélia Lira e Fernando Cysneiros foram con-
vocados para compor a representação paritária.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 08 de 11 de 90.....

Margarida Lira
Margarida Lira
Secretária do Tribunal Pleno
TRT 6ª Região

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ÊSTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ Josias Figueiredo

RECIFE, 09 DE novembro DE 1990

Margarida Lira

Margarida Lira
Secretária do Tribunal Pleno
TRT 6ª Região

Viste - A Secretaria.

Em 21.11.90.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT DC-98/90

CERTIFICO que, em sessão .ordinária..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz .Milton Lyra....., com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes Ana Maria Faria (Relatora), Gilvan Sá Barreto (Revisor), Clóvis Valença, Thereza Lafayette Bitu, Irene Queiroz, Francisco Solano, Josias Figueirêdo, Fernando Cabral, Robélia Lira, Fernando Cysneiros, João Bandeira, Adalberto Guerra Fº, Newton Gibson, resolveu o Tribunal, Pleno, por unanimidade, homologar as cláusulas 4ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª e 18ª, excluindo a cláusula 22ª, e renumerando as cláusulas contravertidas, a fim de que produza os seus efeitos legais, nas seguintes bases: Cláusula 4ª - As horas extras trabalhadas aos sábados e domingos serão remuneradas pela Empresa em dobro do valor pago na jornada normal de trabalho. Cláusula 6ª - Permanentemente, a Empresa procederá verificação pericial nas áreas consideradas insalubres ou perigosas, indicadas pela Cipa e pelo Sintilpe, com o intuito de que sejam auferidos os índices respectivos, além do que se obriga ainda a Empresa ao fornecimento de uniformes e EPIS aos seus funcionários. Cláusula 7ª - A Empresa cumprirá fielmente recomendações da Cipa e do Serviço de Segurança do Trabalho conforme preceituado na legislação em vigor. Cláusula 8ª - Somente mediante acordo firmado com o Sintilpe, exceto nos casos excepcionais, poderá a Empresa alterar ou prorrogar a jornada de trabalho de seus empregados. Cláusula 9ª - Será formada uma Comissão Paritária de 04 (quatro) membros para examinar e propor soluções, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, correções das distorções funcionais e salariais, no âmbito da Empresa, garantindo-se o acompanhamento sistemático do Sintilpe. Cláusula 18ª - Aos trabalhadores afastados por acidentes de trabalho ou doença, a cargo da Previdência Social, será assegurado o pagamento de complementação salarial durante o período de afastamento. MÉRITO: julgar procedente em parte nas se -

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT DC-98/90

fls. 02

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal, guintes bases: Cláusula 1ª - VIGÊNCIA - por unanimidade, fixar a vigência do presente dissídio de 11.09.1990 a 30.04.1991. Cláusula 2ª - REAJUSTE SALARIAL - por maioria, deferir em parte para - conceder à categoria profissional um reajuste salarial com base no IPC Pleno do período de fevereiro a julho de 1990, compensando se os aumentos espontâneos e/ou compulsórios concedidos pela categoria econômica no referido período, ressalvada a hipótese do item XII, da Instrução Normativa nº 01 do TST; vencidos os Exmos. Srs. Juízes Relatora, Robélia Lira, Fernando Cysneiros, Adalberto Guerra Filho e Newton Gibson que deferiam em parte para conceder um reajuste com base no IPC Pleno do período de fevereiro a julho de 1990, excluindo-se o IPC de março, compensando-se os aumentos-espontâneos e/ou compulsórios concedidos pela categoria econômica no referido período, ressalvada a hipótese do item XII, da Instrução Normativa nº 01 do TST; e os Exmos. Srs. Juízes Thereza Lafayette Bitu e Josias Figueirêdo que indeferiam qualquer reposição no referido período. Cláusula 3ª - PISO SALARIAL - por unanimidade, indeferir, sendo que os Exmos. Srs. Juízes Revisor, Clóvis Valença, Thereza Lafayette Bitu, Irene Queiroz, Francisco Solano, Josias Figueirêdo, Fernando Cabral, Robélia Lira, Fernando Cysneiros, Adalberto Guerra Filho e Newton Gibson acompanhavam a Procuradoria Regional pela conclusão e não pela fundamentação. Cláusula 4ª - REAJUSTE EMERGENCIAL - por maioria, deferir em parte

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO

RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-98/90

fls. 03

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal, te para fixar o reajuste com base no IPC; vencidos os Exmos.Srs. Juízes Relatora, Adalberto Guerra Filho e Newton Gibson que deferiam em parte para fixar um reajuste a partir de 01.08.90, aplicando-se os critérios estabelecidos na MP-211; e o Exmo.Sr. Juiz Josias Figueirêdo que a indeferia. Cláusula 5ª-HORAS EXTRAS- Esta cláusula foi renumerada pelo parecer, corresponde a cláusula 4ª - homologada. Cláusula 6ª-TABELA DE DIÁRIAS-por unanimidade, deferir: A Empresa reajustará a Tabela de Diárias para fazer frente às despesas de viagem no mesmo percentual dos salários, inclusive os posteriores. Fica também estabelecido que o valor será concedido antecipadamente às mesmas. Cláusula 11ª - FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO-por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 12ª-DISTRIBUIÇÃO DE LEITE-por unanimidade, indeferir. Cláusula 13ª-REDUÇÃO DO PERCENTUAL DO VALE TRANSPORTE - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 14ª - AUXÍLIO MUDANÇA - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte, com a seguinte redação: A Empresa concederá à título de Auxílio Mudança, veículo de carga para mudanças dos seus trabalhadores no Grande Recife e em caso de transferência de local de trabalho, pagamento ou indenização das despesas de mudanças. Cláusula 15ª-AUXÍLIO CRECHE-por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 16ª-AUXÍLIO FU

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO

RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-98/90
fls. 04

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
NERAL- por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional,
indeferir; vencido o Exmo. Sr. Juiz João Bandeira que a deferia. Cláusula 17ª - ASSISTÊNCIA MÉDICA - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: A Empresa estabelecerá Convênios para Assistência Médica, de forma gratuita, aos seus trabalhadores. Cláusula - 18ª - CONVÊNIOS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 19ª - ESTABILIDADE NO EMPREGO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: Fica expressamente estabelecida a garantia no emprego a todos os trabalhadores da Copel por um prazo de 110 (cento e dez) dias a partir da data do julgamento do presente dissídio. Cláusula 20ª - DELEGADOS SINDICAIS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: O Sintilpe indicará 01 (um) Delegado Sindical, dentre os trabalhadores da Copel, para cada uma das Unidades Industriais. Cláusula 21ª - TAXA ASSISTENCIAL - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: A Empresa efetuará desconto de 5% (cinco por cento) sobre o reajuste concedido no mês de agosto de 1990 aos seus funcionários, à título de Taxa Assistencial, em favor do Sintilpe, assegurado o direito de oposição do não associado, no prazo de 10 (dez) dias a partir da data -

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-98/90
fls. 05

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes
.....
..... resolveu o Tribunal,
da publicação do acórdão, vencidos os Exmos. Srs. Juízes João Ban
deira, Adalberto Guerra Filho e Itamar Omena que deferiam em par
te sem assegurar o direito de oposição ao não associado.

Custas pela Suscitada calculadas sobre 10 (dez) valores de referên
cia.

Certifico e dou fé.
Sala das sessões, 04 de 04 de 91.....

Margaride Góes
Secretário do Tribunal Pleno

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ÉSTES AUTOS CO
AO SR. JUIZA Relatora (Ana Maria Faria)

RECIFE, 08 DE abril de 1991

Margarida Lira
Margarida Lira
Secretária do Tribunal Pleno
TRT 6ª Região

Devolvidos, nesta data, à Secretaria
d 3ª Turma Pleno, com o acórdão devi-
damento datilografado.

Recife, 11 04 91

João Rodrigues de Souza
Gab. Juiz Hélio Coutinho Filho

Recebido nesta data.

Recife, 11 de 04 de 19 91

raay
Secretaria do Tribunal Pleno

JUNTADA

NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ESTES AUTOS
D O ACÓRDÃO QUE SEGUI

RECIFE, 12 DE ABRIL DE 1991

Margarida Lira
Margarida Lira
Secretária do Tribunal Pleno
TRT 6ª Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



PROC. Nº TRT-DC-98/90

Suscitantes: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Suscitada : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE LATICÍNIOS - COPEL.

A C Ó R D ã O - Ementa: Dissídio Coletivo de natureza econômica parcialmente procedente para deferir, entre outras postulações, o reajuste salarial do IPC pleno de fevereiro a julho/90 compensados os aumentos espontâneos e ou compulsórios.

Vistos, etc.

Dissídio Coletivo de natureza econômica suscitado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO contra a COMPANHIA PERNAMBUCANA DE LATICÍNIOS - COPEL, objetivando reajuste salarial de 113,985%, piso salarial de Cr\$ 11.020,18 a partir de 1º de agosto de 1990, afóra outras reivindicações constantes da pauta de fls. 14/16.

A inicial foi instruída com o edital de convocação da assembléia geral extraordinária (fl.06), ata da respectiva assembléia (fls.07/09), relação de votantes (fls.10/12), bem como declaração da Delegacia Regional do Trabalho (fl.13), atestando o resultado da negociação.

Realizada a audiência de conciliação e instrução, não foi possível o acordo, tendo a suscitada apresentado contestação às fls.24/27, onde concorda com algumas cláusulas nos termos em que foram propostas e, com outras desde que ha



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



PROC. Nº TRT-DC-98/90
Acórdão — Continuação —

Fl.02.

ja alteração na redação.

22.

Proferidas razões finais às fls.21/

O Ministério Público, em parecer do Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, opina pela homologação das cláusulas acordadas e, pelo provimento parcial das demais cláusulas reivindicadas.

É o relatório.

V O T O

DA HOMOLOGAÇÃO DAS CLÁUSULAS ACORDADAS.

Parecer

" A suscitada concorda com as cláusulas sexta, sétima, oitava, nona, décima oitava e vigésima segunda, com a mesma redação.

Somos pela homologação, sem a vigésima segunda, que não existe, salvo melhor juízo. Basta ver o rol de fls.14/16."

V O T O

De acordo com o parecer, homologo as cláusulas que a suscitada concorda, acrescentando a quarta (v.fl. 25), que foi omitida no parecer e excluído a vigésima segunda por inexistir no pedido.

Ao exposto, homologo as cláusulas quarta, sexta, sétima, oitava, nona e décima oitava, vez que representa a vontade das partes e não fere dispositivo legal.

Parecer

" Dadas as peculiaridades do presente"



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



PROC. Nº TRT-DC-98/90
Acórdão — Continuação —

Fl.03.

dissídio, passaremos a renumerar as cláusulas controvertidas, constando inicialmente, como cláusula primeira, aquela referente a vigência.

CLÁUSULA 1ª - VIGÊNCIA

Impossível a pretensão de fl.03. Não havendo conciliação, conforme registrou a suscitada, a vigência será a data do ajuizamento, porque se trata de dissídio originário. Inteligência "a", parágrafo único, art.867.

Todavia, por ser do interesse do suscitante, concordamos com o termo final, para 30 de abril de 1991.

A cláusula deve ser deferida parcialmente, nos termos da fundamentação supra."

V O T O

Acolho a sugestão da Procuradoria , quanto a remuneração das cláusulas e, análise da vigência como cláusula primeira.

DA VIGÊNCIA

Ainda de acordo com o parecer, por inexistir, acordo, se tratar de dissídio originário, e atendendo aos interesses do suscitante quanto ao término, defiro parcialmente a cláusula que passa a ter a seguinte redação:

O presente dissídio vigorará a partir da data do ajuizamento até 30 de abril de 1991.

CLÁUSULA 2ª - REAJUSTE SALARIAL

" Será concedido reajuste salarial equivalente a 113,985% (cento e treze ponto novecentos e oitenta e cinco por cento), que compreende o período de 1º de maio de 1989



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

PROC. Nº TRT-DC-98/90

Fl.04.

Acórdão — Continuação —

à 31 de julho de 1990."

Parecer

" Somos pelo deferimento parcial, para conceder os reajustes dos meses solicitados, com base no INPC."

V O T O

A suscitada somente iniciou suas atividades industriais em nosso Estado, no ano de 1990, conforme declaração de fl.34, não havendo que se falar, pois, em reposição salarial em período anterior.

Assim, defiro em parte, para conceder os reajustes com base no IPC Pleno, no período de fevereiro de 1990 a 31 de julho de 1990, exceto o IPC referente ao mês de março de 1990, no percentual de 84,32%.

CLÁUSULA 3ª - PISO SALARIAL

" A partir de 1º de agosto de 1990, passará a vigorar o piso salarial da categoria no valor de Cr\$ 11.020,18 (Onze mil e vinte cruzeiros e dezoito centavos)."

Parecer

" Somos pelo indeferimento."

V O T O

Como ressaltou a douta Procuradoria, trata-se de um dissídio peculiar, onde não se pode deixar de se considerar que a suscitada comprovou estar em fase de implantação, sem condições de atender de imediato todas as exigências da categoria obreira.

Ademais, a suscitada concordou com a cláusula nona, que foi anteriormente homologada, e que prevê a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



PROC. Nº TRT-DC-98/90

F1.05.

Acórdão — Continuação —

formação de uma comissão paritária, para num prazo de 60 (ses-
senta) dias examinar e propor soluções quanto as correções das
distorções funcionais e salariais.

Assim, de acordo com o parecer, in-
defiro.

CLÁUSULA 4ª - REAJUSTE EMERGENCIAL

" Será concedido em dezembro de 1990'
um reajuste emergencial a todos os trabalhadores da COPEL, com
base na variação do índice oficial que venha a ser adotado, à é
poca, pelo Governo Federal compreendido o período de agosto a
dezembro de 1990, descontadas as eventuais antecipações concedi-
das nesse período."

Parecer

" Tal como decidiu o Egregio Tribunal,
em recente dissídio dos professores, somos pelo de-
ferimento parcial, para que o reajuste seja fixado
pelo INPC, salvo se for instituído outro critério'
mais favorável."

V O T O

Defiro parcialmente.

A partir de 01.08.90 aplico os cri-
térios estabelecidos na Medida Provisória 211 (pub. DOU de 27.
08.90), conforme posição já assumida anteriormente em outros dis-
sídios.

CLÁUSULA 5ª - HORAS EXTRAS

Esta cláusula que foi renumerada pe-
lo parecer, corresponde a cláusula quarta apresentada pelo sus-
citante, que conforme destacamos quando da homologação, foi a -
ceita pela suscitada, razão porque, passamos a análise das de -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

PROC. Nº TRT-DC-98/90

Fl.06.

Acórdão — Continuação —

mais cláusulas.

CLÁUSULA 6ª - TABELA DE DIÁRIAS

" A empresa reajustará a tabela de diárias para fazer frente às despesas de viagem no mesmo percentual dos salários, inclusive os posteriores. Fica também estabelecido que o valor será concedido antecipadamente às mesmas."

V O T O

A Procuradoria não se manifestou sobre a mesma.

Em razão da suscitada haver concordado em parte, desde que a data base fosse a partir de 1º de maio de 1991 e, considerando-se que o termo final apresentado pela suscitante foi mantido (30.04.91), defiro.

CLÁUSULA 11ª - FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO.

" A empresa obedecerá a legislação pertinente ao FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO AOS SEUS TRABALHADORES, fornecendo uma refeição e lanche diários, independentemente da jornada trabalhada como também um TICKET refeição para os seus vendedores."

Parecer

" Pelo indeferimento."

V O T O

De acordo com o parecer, indefiro.

CLÁUSULA 12ª - DISTRIBUIÇÃO DO LEITE

" A distribuição do leite será feita de modo a garantir ao trabalhador solteiro 01 (um) litro diário e a aqueles casados 02 (dois) litros a cada dia, em caráter gratuito."



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

PROC. Nº TRT-DC-98/90

Fl.07.

Acórdão — Continuação —

Parecer

" Como não foi deferida a cláusula anterior somos pelo deferimento, porque é também do interesse patronal."

V O T O

A suscitada em verdade, se opôs a cláusula anterior (v.fl.26), razão porque, de acordo com o parecer, indefiro.

CLÁUSULA 13ª - REDUÇÃO DO PERCENTUAL DO VALE TRANSPORTE

" A empresa reduzirá de 6% (seis por cento) para 3% (três por cento) o desconto em folha referente ao valor do vale transporte."

Parecer

" Pelo indeferimento."

V O T O

De acordo com o parecer, indefiro.

CLÁUSULA 14ª - AUXÍLIO MUDANÇA

" A empresa concederá, à título de auxílio mudança; veículo de carga para mudanças dos seus trabalhadores no Grande Recife e em caso de transferência de local de trabalho.

Parecer

" Somos pelo deferimento parcial, para acrescer.... pagamento ou indenização das despesas de mudanças."

V O T O

Defiro de acordo com o parecer.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

PROC. Nº TRT-DC-98/90

F1.08.

Acórdão — Continuação —

CLÁUSULA 15ª - AUXÍLIO CRECHE

" A empresa concederá aos seus funcionários o pagamento equivalente a 01 (um) MVR - por cada filho com até 06 (seis) anos de idade - Em caso de criança excepcional não haverá limitação de idade."

Parecer

" Pelo indeferimento."

V O T O

De acordo com o parecer, indefiro.

CLÁUSULA 16ª - AUXÍLIO FUNERAL

" Fica estabelecido o pagamento equivalente a 02 (dois) Pisos Salariais, à título de auxílio creche, no caso de falecimento dos seis trabalhadores ou de seus dependentes."

Parecer

" Pelo indeferimento."

V O T O

De acordo com o parecer, indefiro.

CLÁUSULA 17ª - ASSISTÊNCIA MÉDICA

" A empresa estabelecerá Convênios para Assistência Médica, de forma gratuita, aos seus trabalhadores e extensivas aos seus dependentes."

Parecer

" Somos pelo deferimento parcial, na forma proposta pela suscitada."

V O T O

A suscitada concordou desde que ex -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



PROC. Nº TRT-DC-98/90

Fl.09.

Acórdão — Continuação —

cluídos os dependentes.

Assim, de acordo com o parecer, defiro parcialmente, excluindo da redação "e extensiva aos seus dependentes."

CLÁUSULA 18ª - CONVÊNIOS

" A empresa firmará Convênios com Óticas, Farmácias e Livrarias, com descontos e em três pagamentos iguais e mensais, descontados na folha de pagamento."

Parecer

" Somos pelo indeferimento."

V O T O

De acordo com o parecer, indefiro.

CLÁUSULA 20ª - ESTABILIDADE NO EMPREGO

" Fica expressamente estabelecido a garantia de estabilidade no emprego a todos os trabalhadores da COPEL, por um prazo de 06 (seis) meses, a contar da assinatura do acordo advindo da presente Pauta de Reivindicações."

Parecer

" Somos pelo deferimento parcial, aceitando a sugestão patronal. Todavia, como não se trata de contrato coletivo, a garantia será assegurada, a partir do julgamento do presente."

V O T O

De acordo com o parecer, defiro parcialmente.

CLÁUSULA 21ª - DELEGADOS SINDICAIS

" O SINTILPE indicará 02 (dois) delega-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

PROC. Nº TRT-DC-98/90

Fl.10.

Acórdão — Continuação —

dos sindicais, dentre os trabalhadores da COPEL, para cada uma das Unidades Industriais."

Parecer

" Somos pelo deferimento parcial, para fixar em 01 delegado, para cada unidade industrial."

V O T O

Defiro parcialmente, de acordo com o parecer.

CLÁUSULA 22ª - TAXA ASSISTÊNCIAL

" A empresa efetuará desconto de 5% (cinco por cento) sobre o reajuste concedido no mês de agosto de 1990 aos seus funcionários, à título de taxa assistencial, em favor do SINTILPE."

Parecer

" Pelo deferimento parcial, permitindo-se a oposição do não associado, em 10 dias a partir da publicação do acórdão."

V O T O

Defiro parcialmente, de acordo com o parecer.

Custas pela suscitada, calculadas sobre 10 (dez) valores de referência.

Assim, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, em sua composição plena, por unanimidade, homologar as cláusulas 4ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª e 18ª, excluindo a cláusula 22ª, e renumerando as cláusulas controvertidas, a fim de que produza os seus efeitos legais, nas seguintes bases: Cláusula 4ª - Às horas extras trabalhadas aos sábados e domingos serão remuneradas pela Empresa em dobro do valor pago na



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

PROC. Nº TRT-DC-98/90

Fl.11.

Acórdão — Continuação —

jornada normal de trabalho. Cláusula 6ª - Permanentemente, a Empresa procederá verificação pericial nas áreas consideradas insalubres ou perigosas, indicadas pela Cipa e pelo Sintilpe, com o intuito de que sejam auferidos os índices respectivos, além do que se obriga ainda a Empresa ao fornecimento de uniformes e EPIS aos seus funcionários. Cláusula 7ª - A Empresa cumprirá fielmente recomendações da Cipa e do Serviço de Segurança do Trabalho conforme preceituado na legislação em vigor. Cláusula 8ª - Somente mediante acordo firmado com o Sintilpe, exceto nos casos excepcionais, poderá a Empresa alterar ou prorrogar a jornada de trabalho de seus empregados. Cláusula 9ª - Será formada uma Comissão Paritária de 04 (quatro) membros para examinar e propor soluções, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, correções das distorções funcionais e salariais, no âmbito da Empresa, garantindo-se o acompanhamento sistemático do Sintilpe. Cláusula 10ª - Aos trabalhadores afastados por acidentes de trabalho ou doença, a cargo da Previdência Social, será assegurado o pagamento de complementação salarial durante o período de afastamento. MÉRITO: julgar procedente em parte nas seguintes bases: Cláusulas 1ª - VIGÊNCIA - por unanimidade, fixar a vigência do presente dissídio de 11.09.1990 a 30.04.1991. Cláusula 2ª - REAJUSTE SALARIAL - por maioria, deferir em parte para conceder à categoria profissional um reajuste salarial com base no IPC Pleno do período de fevereiro a julho de 1990, compensando-se os aumentos espontâneos e/ou compulsórios concedidos pela categoria econômica no referido período, ressalvada a hipótese do item XII, da Instrução Normativa nº 01 do TST; vencidos os Exmos. Srs. Juízes Relatora, Robélia Lira, Fernando Cysneiros, Adalberto Guerra Filho e Newton Gibson do período de fevereiro a julho de 1990, excluindo-se o IPC de março, compensando-se os aumentos-espontâneos e/ou compulsórios concedidos pela categoria econômica no referido período, ressalvada a hipótese do item XII, da Instrução Normativa nº 01 do TST;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

PROC. Nº TRT-DC-98/90

Fl.12.

Acórdão — Continuação —

e os Exmos. Srs. Juízes Thereza Lafayette Bitu e Josias Figuei -
rêdo que indeferiam qualquer reposição no referido período. Cláu
sula 3ª - PISO SALARIAL - por unanimidade, indeferir, sendo que
os Exmos. Srs. Juízes Revisor, Clóvis Valença, Thereza Lafayette
Bitu, Irene Queiroz, Francisco Solano, Josias Figueirêdo, Fernan
do Cabral, Robélia Lira, Fernando Cysneiros, Adalberto Guerra Fi
lho e Newton Gibson acompanhavam a Procuradoria Regional pela con
clusão e não pela fundamentação. Cláusula 4ª- REAJUSTE EMERGEN
CIAL - por maioria, deferir em parte para fixar o reajuste com '
base no IPC; vencidos os Exmos. Srs. Juízes Relatora, Adalberto'
Guerra Filho e Newton Gibson que deferiam em parte para fixar um
reajuste a partir de 01.08.90, aplicando-se os critérios estabe
lecidos na MP-211; e o Exmo. Sr. Juiz Josias Figueirêdo que a in
deferiria. Cláusula 5ª- HORAS EXTRAS - Esta cláusula foi renumera
da pelo parecer, corresponde a cláusula 4ª - homologada. Cláusu
la 6ª - TABELA DE DIÁRIAS - por unanimidade, deferir: 'À Empresa'
reajustará a Tabela de Diárias para fazer frente às despesas de
viagem no mesmo percentual dos salários, inclusive os postero -
res. Fica também estabelecido que o valor será concedido anteci
padamente às mesmas. Cláusula 11ª - FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO-
por unonimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regio -
nal, indeferir. Cláusula 12ª - DISTRIBUIÇÃO DE LEITE - por unani
midade, indeferir. Cláusula 13ª - REDUÇÃO DO PERCENTUAL DO VALE'
TRANSPORTE - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procura
doria Regional, indeferir. Cláusula 14ª - AUXÍLIO MUDANÇA - por
unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, de
ferir em parte, com a seguinte redação: 'À Empresa concederá à tí
tulo de Auxílio Mudança, veículo de carga para mudanças dos seus
trabalhadores no Grande Recife e em caso de transferência de lo
cal de trabalho, pagamento ou indenização das despesas de mudan
ças. Cláusula 15ª - AUXÍLIO CRECHE - por unanimidade, de acordo'



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

PROC. Nº TRT-DC-98/90

Fl.13.

Acórdão — Continuação —

com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 16ª - AUXÍLIO FUNERAL - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; vencido o Exmo. Sr. Juiz João Bandeira que a deferia. Cláusula 17ª - ASSISTÊNCIA MÉDICA - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: A Empresa estabelecerá Convênios para Assistência Médica, de forma gratuita, aos seus trabalhadores. Cláusula 18ª - CONVÊNIOS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 19ª - ESTABILIDADE NO EMPREGO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: Fica expressamente estabelecida a garantia no emprego a todos os trabalhadores da Copel por um prazo de 110 (cento e dez) dias a partir da data do julgamento do presente dissídio. Cláusula 20ª - DELEGADOS SINDICAIS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: O Sintilpe indicará 01 (um) Delegado Sindical, dentre os trabalhadores da Copel, para cada uma das Unidades Industriais. Cláusula 21ª - TAXA ASSISTENCIAL - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: A Empresa efetuará desconto de 5% (cinco por cento) sobre o reajuste concedido no mês de agosto de 1990 aos seus funcionários, à título de Taxa Assistencial, em favor do Sintilpe, assegurado o direito de oposição do não associado, no prazo de 10 (dez) dias a partir da data da publicação do acórdão, vencidos os Exmos. Srs. Juízes João Bandeira, Adalberto Guerra Filho e Itamar Omena que deferiam em parte sem assegurar o direito de oposição ao não associado.

Custas pela Suscitada calculadas sobre 10 (dez) valores de referência.

Milton Lyra

Juiz Presidente do TRT 6ª Região

Ana Maria de Faria
Ana Maria de Faria

Juiza Relatora

Ciente:

Everaldo Caspar Lopes de Andrade
~~Procurador Regional do Trabalho~~

JIAM.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



R E C E B I M E N T O

Recebidos nesta data.

Re, 15 ABR 1991

[Assinatura]
Chefe do SPA

C E R T I F I C A Ç Ã O

CERTIFICO que, pelo DC TRT-SPA-DE 82/91 as conclusões e a ementa do acórdão foram remetidas à Imprensa Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 19 ABR 1991

[Assinatura]
Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos

D U B L I C A Ç Ã O N O D I Á R I O D A J U S T I Ç A

PROC. Nº TRT-DC-98/90

CERTIFICO que as conclusões e a ementa do acórdão foram publicadas no Diário da Justiça do dia

23 ABR 1991

Recife, 23 ABR 1991

[Assinatura]
Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos

JUNTADA

Nesta data, faço juntada a estes autos dos
embargos declaratórios que se seguem.

Recife,

SEM EFEITO

Diretora do Serviço de Processos

JUNTADA

Nesta data, faço juntada a estes autos dos
embargos declaratórios que se seguem

Recife, 30 de abril 1911

Diretora do Serviço de Processos

PROC. TRT ED-167/91



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E



PROC. TRT - ED-167/91

EMBARGANTE: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE LATICÍNIOS - COPEL

Adv.: Irapoan José Soares (v. fls. 02)

EMBARGADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINTILPE

Relator: Juiz Gilberto Queiroz Leite.

AUTUAÇÃO

Aos 29 dias do mês de abril
de 1991, nesta cidade de Recife
autuados os Embargos de Declaração, a. se segue

pl
Shuis

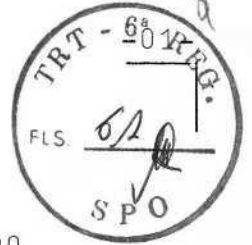
Diretora do Serviço de Cadastro Processual

ADVOCACIA TRABALHISTA

DO-23.04.91

Traçoan José Soares & Advogados Associados

Ranilson Cardoso
Roberto Musij
Carlos Chacon



EXMO. SR. DR. JUIZ RELATOR DO PROCESSO Nº DC - TRT - AC 98/90

Tribunal Regional do Trabalho	
6ª. REGIÃO	
Livro	ED
Proc	TRT-ED-167/91
Data:	29.04.91
Hora:	12:50
Serv. Cadast. Processuais	

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE LATICÍNIOS-COPEL, por seus advogados infra assinados, (Procuração inclusa), nos autos do Dissídio Coletivo suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Laticínios e Produtos Derivados no Estado de Pernambuco - SINTILPE, vem, no prazo legal, apresentar EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, tendo para tanto a expor e requerer o seguinte:

- 01. Pretende a embargante recorrer ordinariamente para o Tribunal Superior do Trabalho;
- 02. Acontece que, o valor de referência foi extinto pelo Governo, desde 19.02.91, através da Lei 8.177, de 01.03.91, pelo que se depreende o art. 3º, inciso III;
- 03. Todavia, o acórdão embargado fixou: "custas" pela suscitada calculadas sobre 10 (dez) valores de referência";
- 04. Dessa maneira, pelo que acima foi exposto, como matéria de direito e de fato, requer a V. Exa., que declare qual o valor das custas e para efeito de recurso a ser interposto, tudo em obediência ao artigo 40, da Lei 8.177/91.

P. Deferimento.

Recife, 29 de abril de 1991.

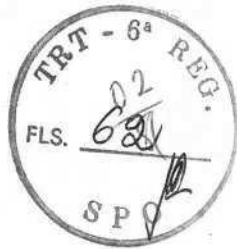
[Signature]
IRAPOAN JOSÉ SOARES-Advo.OAB.PE. 3485

[Signature]
RANILSON CARDOSO-Advo.OAB.PE. 8560

[Signature]
CARLOS CHACON-Advo.OAB.PE. 4399

[Signature]
ROBERTO MUSIJ-Advo.OAB.PE
4810

ESCRITÓRIO:
Rua Diário de Pernambuco, 28
Ed. Bitury - Salas 52/53 - Recife - PE
CEP 50.010 -Tels.: 224-4526 - 224-3936



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE : COPEL - CIA. PERNAMBUCANA DE LATICINIOS, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida no ramo de laticínios, inscrita no CGC/MF N° 24.159.154/0001-99, com sede na cidade do Recife, Estado de Pernambuco a Av. da Recuperação, 7380 - Dois Irmãos, neste ato representada por seu Diretor Superintendente, o Sr. DYWAL MOTA PRATA, brasileiro, casado, CPF/MF 032.374.781/72, e CI n° 285.634 SSP/CE, residente e domiciliado em João Pessoa, Paraíba

OUTORGADOS : Dr. IRAPOAN JOSÉ SOARES, brasileiro, casado, advogado OAB-PE 3485, CARLOS CHACON, brasileiro, casado, advogado OAB-PE 8560 e ROBERTO MUSIJ, brasileiro, casado, advogado OAB-PE 4810, residentes e domiciliados na cidade do Recife, Estado de Pernambuco, com endereço profissional à Rua Diário de Pernambuco - Edf. Bitury, N° 28, 5º andar, salas, 52/53, Recife - PE.

PODERES : O OUTORGANTE confere aos OUTORGADOS os poderes da cláusula "ad et extra judicium", para o fim especial de representá-lo perante a justiça do trabalho, em qualquer de suas Instâncias, para tanto usando de todos os Recursos legais, inclusive confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação. É vedado o substabelecimento.

VIGÊNCIA : O presente instrumento tem validade até o término dos fins a que se dispõe.

Recife, 18 de abril de 1991.

Companhia Pernambucana de Laticínios - COPEL

Dywal Mota Prata
Diretor Superintendente

Rua São Francisco, 100 - Recife

Dywal Mota Prata
20 ABR 1991

OFÍCIO DE NOTAS
Arnaldo Maciel - Tabelião

AUTENTICAÇÃO conforme com o original apre.
sentado. Dou fé.
Recife, 18 de abril de 1991

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ RELATOR

RECIFE, 30 de abril de 1991

[Signature]
Diretora do Serviço de Processos

Recebidos nesta data.

Recife, 02/05/91
[Signature]
Gab. Juiz Helião Coutinho Filho

Em razão do término da substituição da Juíza Relatora, remeto os presentes autos ao SPO para os devidos fins.

Recife, 06 de maio de 1991.

[Signature]
Walkiria M. P. de Carvalho
Assessora

RECEBIDOS NESTA DATA

06, 05, 91

[Signature]
DIRETORA DO SERVIÇO PROCESSOS

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ GILBERTO G. LEITE (Relator)

RECIFE, 06 DE maio DE 1991

[Signature]
Chefe Serviços Processos

Recebidos nesta data.

Recife, 06/05/91
[Signature]
Gab. Juiz Helião Coutinho Filho
Gilberto G. Leite

Recebido nesta data.

Recife, 08 de 05 de 1991

[Signature]
Juiz Helião Coutinho Filho

VISTO, à Secretaria.

Recife, 07/05/91
[Signature]
Juiz Helião Coutinho Filho
Gilberto G. Leite



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - ED- 167/91

CERTIFICO que, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz MILTON LYRA, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes Gilberto Gueiros Leite (Relator), Clóvis Corrêa Filho, Clóvis Valença, Thereza Lafayette Bitu, Irene Queiroz, Gilvan de Sá Barreto, Francisco Salom, Ana Schuller, Fernando Cabral, Reginaldo Valença, Melqui Roma Filho, João Bandeira, Adalberto Guerra Filho e Itamar Omena resolveu o Tribunal, **P L E N O**, por unanimidade, acolher os embargos. ////

Certifico e dou fé.
Sala das sessões, 09 de 05 de 1991

Margarida Lira

Secretária do Tribunal
Margarida Lira
Secretária do Tribunal Pleno
TRT 6ª Região

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ÉSTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ

Relator

RECIBO, 10 de maio

DE 1991

Margarida Lira

Margarida Lira

Secretária do Tribunal Pleno

TRT 6ª Região

Devolvidos, nesta data, à Secretária
d. ^{3ª Turma} ~~Pleno~~, com o acórdão devi-
damente datilografado.

Recibo, 16.05.91

João Rodrigues de Sousa

Gab. Juiz Hélio Coutinho Filho

Recibido em 16.05.91

psuy

JUNTADA

NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ESTES AUTOS

DO ACÓRDÃO QUE SEGUE

RECIBO, 23 DE MAIO

DE 1991

Margarida Lira

Margarida Lira

Secretária do Tribunal Pleno

TRT 6ª Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO

PROC. TRT. ED-167/91

EMBARGANTE: Companhia Pernambucana de Laticínios - COPEL

EMBARGADO : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Laticínios e Produtos Derivados no Estado de Pernambuco - SINTILPE.

Acórdão - EMENTA:

Embargos que se acolhem para alterar o valor das custas adequando-a a nova determinação legal (Lei 8.177/91) evitando-se, ~~assim~~, possíveis prejuízos à embargante em razão da dúvida surgida.

Vistos, etc.

Embargos declaratórios opostos pela COMPANHIA PERNAMBUCANA DE LATICÍNIOS - COPEL contra acórdão proferido por este Regional nos autos do DC-98/90, sendo embargado o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINTILPE.

Aduz a embargante que pretende recorrer para o Egrégio TST e, tendo o acórdão embargado fixado o cálculo das custas sobre 10 valores de referência que foi extinto desde 19.02.91 através da Lei 8.171/91, pede que seja declarado qual o valor das custas para efeito de recurso a ser interposto em obediência ao artigo 40, da Lei 8.177/91.

É o relatório.

V O T O

Para evitar-se prejuízos a embargante, necessário se faz o acolhimento do presente embargo para que se esclareça a dúvida surgida.

Antes de mais nada cumpre esclarecer que o julgamento do dissídio em questão foi iniciado em 08.11.90 (v. fls. 39/40) e, por vários motivos, entre eles férias e recesso forense, somente em 04.04.91 teve concluído o seu julga



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



Acórdão — Continuação — PROC. TRT-ED-167/91

F1.02

mento.

Deste esclarecimento resulta que ao início do julgamento ainda não vigia a Lei 8177/91 e, por lapso, quando da sessão que concluiu o julgamento não foi feita a adequação do valor sobre o qual deveria ser calculada as custas, uma vez que o valor de referência deixou de existir.

Em assim sendo, impõe-se a observância do preceito legal contido na Lei 8.177/91, ficando alterado o valor das custas que deverá ser pago pela embargante arbitrada sobre Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros).

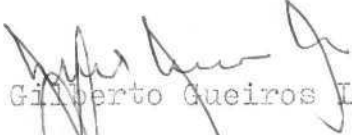
Por todo o exposto, acolho os embargos para determinar que as custas sejam pagas pela embargante arbitrada sobre Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros).

Assim, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, em sua composição plena, por unanimidade, acolher os embargos.

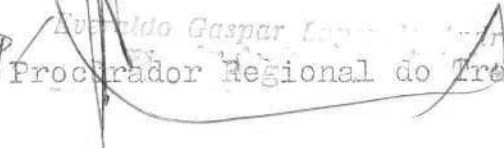
Recife, 09 de maio de 1991.


Milton Lyra

Juiz Presidente do TRT da 6ª Região


Gilberto Gueiros Leite

Juiz Relator


Evandro Gaspar
Procurador Regional do Trabalho

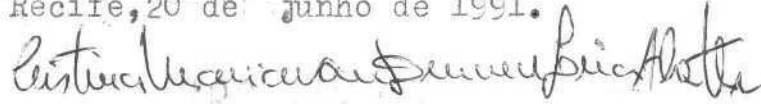
Ciente:

À Secretaria Judiciária:

Sr. Diretor,

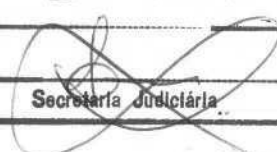
Informo que, por um lapso, o acórdão do ED-167/91, do DC-98/90, foi publicado nesta data somente com o número do acórdão (DC-98/90), tendo sido omitido o número dos Embargos Declaratórios.

Recife, 20 de junho de 1991.



Cristina Maria van Drunen Lira Abath

Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos do TRT-Substa.

Recebido em <u>10/6/91</u>
Às <u>16.40</u> horas
Do (a) <u>S. P. A</u>

Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 21 de junho de 19 91

[Assinatura]
Diretor de Secretaria Judiciária

Em face da informação do SPA,
remeta-se o processo para que seja efetuada
a sua republicação.

Recife, 22/04/91

[Assinatura]

Milton Lyra
Juiz Presidente do TRT 6ª Região

REMESSA

esta data, faço remessa do presente processo

a (a) **S.P.A**

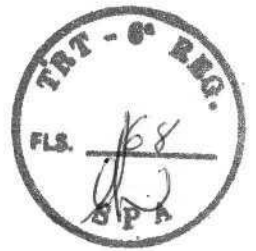
Recife, 22 de julho de 19 91

[Assinatura]
Milton Lyra de Melo.

Diretor da Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



R E C E B I M E N T O

Recebidos nesta data.

Re, 22 JUL 1991
Chefe do SPA

C E R T I D ã O

CERTIFICO que pelo Of. TRT-SPA-nº 132/91
as conclusões e a ementa do acórdão foram remeti-
das à Imprensa Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 23 JUL 1991

Chefe do Setor de Publicação de
Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

PROC. Nº TRT- EP-167/91 (DC-98/70)

CERTIFICO que as conclusões e a ementa do
acórdão foram publicadas no Diário da Justiça do
dia 30 JUL 1991

Recife, 30 JUL 1991

Chefe do Setor de Publicação de
Acórdãos

ADVOCACIA TRABALHISTA

Trapan José Soares & Advogados Associados
 Ranilson Cardoso
 Roberto Musij
 Carlos Chacon



-01-

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região.

JUSTIÇA DO TRABALHO
 T.R.T. - 6ª REGIÃO
 2400 1555 007692
 FOLHA
 COLOC. GERAL

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE LATICÍNIOS-COPEL, por seus advogados infra assinados, nos autos do Dissídio Coletivo suscitado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS-SINTILPE (Processo nº D.C. 98/90 - E.D. 167/91), não se conformando, data vênia, com a respeitável decisão prolatada, vem, no prazo legal, interpor, como efetivamente interpõe, RECURSO ORDINÁRIO para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, consoante as razões anexas.

Requer a V. Exa., que preenchedas as formalidades legais, se digne de encaminhar o presente recurso à Superior Instância.

P. Deferimento.

Recife, 01 de agosto de 1991.

[Signature]
 TRAPAN JOSÉ SOARES-Advo.OAB.PE 3485

[Signature]
 CARLOS CHACON-Advo.OAB.PE 4399

[Signature]
 RANILSON CARDOSO-Advo.OAB.PE 8560

[Signature]
 ROBERTO MUSIJ-Advo.OAB.PE 4810

ESCRITÓRIO:

Rua Diário de Pernambuco, 28
 Edf. Bitury - Salas 52/53 - Recife - PE
 CEP 50.010 - Tels.: 224-4526 - 224.3936

ADVOCACIA TRABALHISTA

Trapan José Soares & Advogados Associados

PROCESSO: Nº DC 98/90 - ED 167/91

RECORRENTE: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE LATICÍNIOS-COPEL

RECORRIDO: SINTILPE



-02-

RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO.

COLENDAS TJRMA.

DO QUE SE RECORRE.

Cláusula 2ª - I.P.C. Pleno, sem a exclusão do I.P.C. de março de 1990.

A Lei nº 7.788/89, disponente sobre a política salarial, foi expressamente revogada pela Medida Provisória nº 154/90, em seu artigo 10. Da mesma forma assim dispôs a Lei 8.030/90. Revogados ficaram, assim, todos os dispositivos legais anteriores à MP nº 154/90, os quais dispunham sobre a política salarial até então vigente (v. art. 2º, § 1º, da LICC). Desse modo, o percentual pretendido aplicar para reajuste salarial (84,32%) não encontra albergue no direito positivo vigente, porquanto fixado em parâmetros dispostos por textos legais revogados pela MP nº 154/90 hoje Lei nº 8.030/90.

Não se pode ver, no caso sub examine, qualquer vertígio de direito adquirido à aplicação do percentual em liça, sobre os salários de março e abril do vertente ano.

Não há como se pretender a aplicação de normas totalmente ineficazes, pois, se vigente a Lei nº 7.788/89, heveria, tão somente, antes de 1º de abril do corrente ano (data prevista para a aquisição do direito - CC, art. 74, II, parágrafo único) uma expectativa de direito, frustrada pela edição da Medida Provisória nº 154/90.

Com efeito. Em 1º de abril de 1990, data na qual deveria ocorrer a correção salarial pelo IPC, com base na Lei nº

ESCRITÓRIO:

Rua Diário de Pernambuco, 28
Edif. Bitury - Salas 52/53 - Recife - PE
CEP 50.010 - Tels. : 224-4526 - 224.3936

ADVOCACIA TRABALHISTA

Isaquean José Soares & Advogados Associados



com base na Lei nº 7.788/89 (resolução 06, de 29.3.90, DEU de 31.4.90, Lei nº 7.730/89, art. 10), esta já se encontrava de todo revogada desde a publicação da Medida Provisória nº 154, convertida na Lei nº 8.030, de 1990. É bom de se notar, neste passo, a eficácia imediata da Medida Provisória (com força de Lei), por força do art. 62 da Constituição Federal.

Da exegese cumulada dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal; art. 2º, § 1º e 6º, § 2º, da LICC; art. 74, III, par. ún. do Código Civil, poder-se-á concluir por não ter havido aquisição do direito pleiteado, mas, sim, mera expectativa de aquisição, não consumada.

Assim, deve ser excluído o IPC de março de 1990, para o cálculo do reajuste.

Cláusula 4ª - Confunde-se com a cláusula 2ª, de vendo assim ser julgada improcedente.

Cláusula 5ª - Horas Extras - As horas extras trabalhadas nos sábados e domingos devem ser pagas com 50% (cinquenta por cento) de acréscimo, conforme manda a Constituição Federal e não em dobro como inconstitucionalmente concedeu a cláusula.

Deve ser reformada.

Cláusula 6ª - Tabela de Diárias - Impossível indexar a tabela ao reajuste dos salários, pois na data-base haveria uma aumento substancial e, nos outros períodos poderá haver uma defasagem.

A cláusula, deve ser julgada improcedente.

Cláusula 19ª - As estabilidades previstas são: a legal, a contratual, a do dirigente Sindical e a dos componentes das CIPAS.

É de ser julgada improcedente a cláusula, reformando-se a decisão.

Isto posto, requer a essa Colenda Turma que dê

ESCRITÓRIO:

Rua Diário de Pernambuco, 28
Edif. Bitury - Salas 52/53 - Recife - PE
CEP 50.010 - Tels. : 224-4526 - 224.3936

ADVOCACIA TRABALHISTA

Irapoan José Soares & Advogados Associados



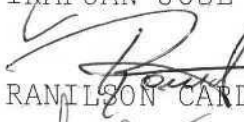
-04-
as

que dê provimento ao presente recurso, para julgar improcedentes cláusulas recorridas, reformando assim a decisão recorrida.

P. Deferimento.

Recife, 02 de agosto de 1991.


IRAPOAN JOSÉ SOARES-Adv.OAB.PE 3485


RANILSON CARDOSO-Adv.OAB.PE. 8560


CARLOS CHACON-Adv.OAB.PE 4399


ROBERTO MUSIJ-Adv.OAB.PE 4810

ESCRITÓRIO:

Rua Diário de Pernambuco, 28
Edf. Bitury - Salas 52/53 — Recife — PE
CEP 50.010 - Tels. : 224-4526 - 224.3936



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

01 CARIMBO PADRONIZADO DO GGC

GUIA DE RECOLHIMENTO - GR

24.159.154/0001-99

03 RAZÃO SOCIAL

COMPANHIA PERNAMBUCA DE LATICÍNIOS-COPEL

04 ENDEREÇO COMPLETO

Av. da Recuperação, 7.380,

05 CEP

06 BAIRRO, DISTRITO

07 MUNICÍPIO

08 UF

52.071

Dois Irmãos

Recife

PE

09 BANCO DEPOSITÁRIO

BRADESCO S/A.

10 REMUNERAÇÃO PAGA

11 AGÊNCIA

Mauricéia

12 NÚMERO DA CONTA NO FGTS

13 UNIDADE DE TRABALHO

14 ESPECIFICAÇÃO DO RECOLHIMENTO

Dep. Jud. p/ fins do RD perante o TRT-6ª Reg. Proc. DC 93/90

15 CÓDIGO DO RECOLHIMENTO

418

16 QUANTIDADE DE EMPREGADOS

17 PARA USO DO BOM OU IAPAS

18 COMPETÊNCIA
MÊS ANO MÊS POR EXTENSO

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

03209 BODY 721 020891

200.000,00R ARO1



00 PARA USO DO PROCESSAMENTO

02 CARIMBO DA AGENCIA (NORMA CIEF Nº 047/74)

237/0597-8

02/08/91

0410100-6

19 DEPÓSITO

Cr\$ 200.000,00



20 JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

21 MULTA

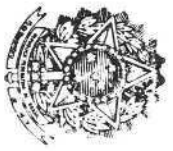
22 TOTAL A RECOLHER

Cr\$ 200.000,00

1ª VIA - CEF; 2ª VIA - BANCO; 3ª VIA - EMPRESA
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO NO VERSO
CÓD. 5545 GRAFSET

 MINISTÉRIO DA FAZENDA Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF		01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC 24.159.154/0001-99		02 RESERVADO 2	
IMPORTANTE É INDISPENSÁVEL O CORRETO E LEGÍVEL PREENCHIMENTO DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CPF/CGC		03 DATA DE VENCIMENTO 02.08.91		É OBRIGATORIO O PREENCHIMENTO CORRETO DO CÓDIGO DA RECEITA - CAMPO 08	
04 EXERCÍCIO	05 PERÍODO DE APURAÇÃO	06 PROCESSO	07 REFERÊNCIAS		08 CÓDIGO DA RECEITA
		D.C. 98/90			1505
09 PARA USO DO PROCESSAMENTO			10 VALOR DA RECEITA		4.680,00
16 NOME			11 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA		
OUTRAS INFORMAÇÕES PRESTADAS EM INSTRUÇÕES RECORRENTE: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE LATICÍNIOS-COPEL- RECORRIDO: SINTILPE Proc. nº DC 98/90 - ED 167/91			EM CASO DE DÚVIDA SOBRE O PREENCHIMENTO DO DARF PROCURE O ÓRGÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		12 VALOR DA MULTA
			13 VALOR DOS JUROS DE MORA		
			14 VALOR TOTAL		4.680,00
MODELO APROVADO POR INSTRUÇÃO NORMATIVA DO SRF Nº 007/88 - ATO DECLARATÓRIO Nº 0806/Nº 007/88 TILIBRA S/A - INDÚSTRIA GRÁFICA - RUA AIMORÉS, 6-9 - BAURURU - SP - C.G.C. 44.990.901/0001-43			15 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA SOMENTE NAS 1ª e 2ª VIAS (CONFIRA O VALOR TOTAL DO CAMPO 14)		16 VALOR DA RECEITA 4.680,00R AR02 

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
 RECIFE



3209 BODY 720 020891

**FGTS
RELAÇÃO DE EMPREGADOS
DEPÓSITO INICIAL**

Carimbo CIEF

IDENTIFICAÇÃO DA AGÊNCIA

Nome
BRDESCO S/A

Cidade UF
Mauricéia - Recife PE

Cód. Agência Número DV	Cód. Empresa Número DV	Competência Mês Ano	Nº folha

IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA

Nome CGC/CEI
COMPANHIA PERNAMBUCANA DE LATICÍNIOS-COPEL 24.159.154/0001-99

Endereço (Rua, Avenida, Praça, Nº/complemento)
Av. da Recuperação, 7.380

CEP Bairro Cidade UF Cód. Atividade
52.071 Dois Irmãos Recife PE

IDENTIFICAÇÃO DO DEPÓSITO

1 No prazo
 2 Em atraso
 3 Individualizar
 4 Judicial
 5 Entidade filantrópica isenta de recolhimento mensal
 6 Diretor não empregado

(Para uso do Banco)

Nome do empregado
Recorrente: COMPANHIA PERNAMBUCANA

DE LATICÍNIOS-COPEL

Recorrido: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS E DERIVADOS SINTILPE.

Obs.: Depósito para fins do Recurso Ordinário perante o TRT-64 Região. Fica esclarecido que o aludido depósito só poderá ser levantado mediante um alvará da autoridade competente. Proc. nº DC 98/90 - ED 167/91

PIS/PASEP	Data admissão	Data opção	Afastamento(*) Data	Cód	Carteira de Trabalho Número Série	Número da conta	Valor depósito	JAM
					237/0597-8		200.000,00	
					02/08/91			
					BRDESCO			
					0410100-6			

(*) Informar data e código de afastamento para os empregados afastados no mês do recolhimento, mesmo que sem depósito a recolher.

TOTAL DESTA FOLHA
(Não transportar)

99999/99 200.000,00

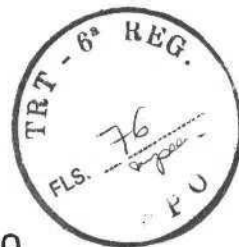
02/08/91
Data

Assinatura



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SENHOR PRESIDENTE

RECIFE, 06 DE ABRIL DE 1991

[Assinatura]
Diretora do Serviço de Processos

Recebido em 06/08/91
Às 17h49 horas
Do (a) S. P. O.
<i>[Assinatura]</i>
Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



DA: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS E
PRODUTOS DERIVADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO.
Av. Dantas Barreto, 564- sala 1208- Stº Antonio
Recife - PE

ASSUNTO: I N T I M A Ç Ã O

Fica esse Sindicato pela presente, intimado para, querendo, contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto pela COMPANHIA PERNAMBUCANA DE LATICÍNIOS - COPEL, às fls.69/72, dos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-98/90, dentro do prazo legal.

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos sete dias do mês de Agosto de mil novecentos e noventa e um.

Eu, Janayna Maria de Andrade Mastrangeli da tilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.


CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO

Diretor da Secretaria Judiciária do
TRT da Sexta Região

AR 1088

DC-98/90

N.º	REMETENTE	
	Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região	
N.º	Nome: Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região	
	Endereço: Cais do Apolo, 739 - 4º andar Recife - PE CEP 50.030	
ECT SEED	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	
	N.º 1088	
ECT SEED	DESTINATÁRIO	
	Sind. dos Subalternos nas Ind. de Coque, cimentos e produtos derivados no Estado de PE.	
ECT SEED	ENDEREÇO	
	Av. Dantas Barreto, 564 - Sala. 1208 Sto Antonio	
ECT SEED	CIDADE	ESTADO
	Recife	PE
ECT SEED	Recebido em	Assinatura do Destinatário
	13-08-91	Antonio José

Mod. JCI 62

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos
Do processo 8539/91 -

Recife, 29 de agosto de 1991

Muizal Melo
Diretor de Secretaria Judiciária

SINTILPE

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS E PRODUTOS
DERIVADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO



EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO - 6ª REGIÃO.

JUSTIÇA DO TRABALHO
1.ª R.T. - 6ª REGIÃO

20 AGO 17 36 008530

LIVRO F.C.H.A.
PROTOCOLO GERAL

Ref.: DISSÍDIO COLETIVO TRT-DC-98/90

SINTILPE - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IN -
DÚSTRIAS DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO,
por seus advogados abaixo firmados, cientificado da interposição de
Recurso Ordinário, nos autos do DC-TRT-98/90, VEM formular suas ane-
xas CONTRA-RAZÕES, requerendo a sua remessa ao Colendo Tribunal Supe-
rior do Trabalho.

Termos em que,
Pede deferimento.

Recife, 26 de agosto de 1991

A handwritten signature in black ink, appearing to read "João Batista P. de Freitas".

JOÃO BATISTA P. DE FREITAS

OAB 8692

HOMERO SPINELLI PACHECO

OAB 10.783



**CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO,
NOS AUTOS DO DISSÍDIO COLETIVO TRT-
DC-98/90.**

Colenda Turma:

De plano, cabe aduzir algumas explicações iniciais para melhor compreensão dessa Corte naquilo que tange a ordenação das Cláusulas constantes da Pauta de Reivindicações, base de conciliação oferecida pelo Sindicato-Suscitante, ora recorrido, quando da instauração do Dissídio Coletivo.

Com efeito, às fls. 35/37 dos autos, a Douta Procuradoria Regional do Trabalho observou terem as partes litigantes transacionado as Cláusulas 6ª, 7ª, 8ª, 9ª e 18ª e adotou a renumeração das Cláusulas remanescentes.

Assim, a Cláusula 1ª passou a ser referente a Vigência e, via de consequência, foram as demais acrescidas de um número.

Passamos, então, ao Mérito do Recurso ordinário interposto pela Empresa:

1) O Recurso interposto ataca primeiramente a Cláusula 2ª, que trata do Reajuste Salarial da categoria, com insurgência pela inclusão do I.P.C. do mês de março de 1990, concedido soberanamente pelo Egrégio Regional.

Ora, o entendimento adotado pelo juízo "a quo" nada mais representa senão a aplicação do bom direito.

Aliás, é o próprio recorrente quem traz em seu arrazoado as justificativas para a concessão do reajuste salarial com inclusão do I.P.C. de março de 1990. Vejamos:



fl. 02

O denominado "Plano Brasil Novo" ou "Plano Collor", à pretexto de combate ao déficit público e à inflação, promoveu uma profunda reforma estrutural na ordem social, política e, especialmente econômica vigente até então ^{vígula} no País. Dentre tais modificações alterou radicalmente a política econômica e, no seu bojo, a política salarial. Ou melhor, suprimiu esta última eis que em seu lugar não colocou qualquer sistemática de reajuste do valor real dos salários.

Como é de fácil constatação, com o advento da Medida Provisória nº 154/90, transformada depois na Lei nº 8.030/91, mais uma vez coube aos assalariados arcarem com o ônus das modificações econômicas impostas à sua revelia. Os reajustes dos seus salários - que teriam como índice um percentual de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento) para o mês de abril de 1990 - foram sustados.

A sustação da correção dos salários é ato flagrantemente inconstitucional seja porque afrontou o direito adquirido, seja porque acarretou redução salarial.

Dessa forma, os empregados da Suscitada não poderiam ter reajuste dos moldes diferentes daquele previsto pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Ou seja, o percentual a ser considerado é o equivalente a 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento).

Acertadamente, o Egrégio Tribunal Regional, utilizou do seu poder normativo na medida em que reparou a anomalia decorrente da sustação já referida.

Haverá esse Colendo T.S.T. de não acatar as razões de recurso por - quanto a tese alí aduzida se confronta com o soberano acórdão, assim disposto: "por maioria, deferir os reajustes com base no IPC pleno, no período de fevereiro de 1990 a 31 de julho de 1990 ...".

Desprovida, pois, de qualquer amparo naquilo pretendido pelo recorrente no tocante a revogação da Lei nº 7.788/89 via Resolução nº 06 de 29/03/90 ante aos argumentos já expendidos.



fl. 03

Arrematando tal questão é de ser afirmado que a Lei nº 8.030/90 não se confronta com o "statu quo ante" uma vez que seus comandos são exclusivamente genéricos. Entretanto, o fato mais expressivo na análise da matéria é a necessidade de preservar a autonomia do judiciário trabalhista no seu papel de guardião do interesse legítimo dos obreiros.

2) Em segundo lugar, naquilo que tange ao Reajuste Emergencial objeto da Cláusula 4ª da Pauta em sua nova ordem, apenas alega o recorrente que "confunde-se com a Cláusula 2ª, devendo assim ser julgada improcedente".

Ora, causa espécie esse raciocínio desenvolvido. Como explicar tal absurdo?

Não há qualquer "confusão" a ser reparada.

O Egrégio T.R.T. foi absolutamente claro ao conceder Reajusta Emergencial à categoria no mês de dezembro/90, "por maioria, deferir em parte para fixar o reajuste com base no I.P.C.".

Alie-se ao precedente ocorrido em recente Dissídio do Sindicato dos Professores Privados do Estado de Pernambuco às características peculiares vivenciadas pela categoria profissional - seja pela flagrante defasagem em relação aos obreiros da CILPE (Estatal do mesmo ramo); seja por tratar-se o caso de Dissídio Originário ajuizado em setembro/90 e julgado somente em 04/04/91.

NADA

Nda mais elementar na concepção de justiça; equilíbrio; independência e determinação no julgado constante do Acórdão do Regional.

3) Quanto aos demais itens do Recurso Ordinário (Horas Extras, Tabela de Diárias e Estabilidade dos delegados sindicais) pouco há a ser rebatido ante a posição retrógrada da Empresa em não reconhecer direitos elementares já consagrados pelo pretório trabalhista e pelas leis cogentes.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS E PRODUTOS
DERIVADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

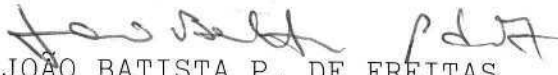


fl. 04


Portanto, não merece acolhida o Recurso Ordinário interposto.

Pede deferimento.

Recife, 26 de agosto de 1991


JOÃO BATISTA P. DE FREITAS
OAB 8692

HOMERO SPINELLI PACHECO
OAB 10.783

Recebido em 27/08/91
Às 13:00 horas
Do (a) S. C. P.

Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



CONCLUSÃO

Nesta data, faço a conclusão de

Sr Juiz PRESENTE

Recife, 30 de agosto de 1991

[Assinatura]
Diretor de Secretaria Judiciária

Subam os autos.

Recife, 05/09/91

[Assinatura]
Milton Lyra
Juiz Presidente do TRI 6ª Região

REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo

a (a) C. Tribunal Regional do Trabalho

Recife, 05 de setembro de 1991

[Assinatura]
Diretor da Secretaria Judiciária

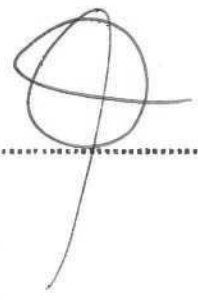
84

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 01 dias do mês de setembro de

1991, autuei o presente recurso ordinário, o qual tomou o n.: 36956,

contendo 84 folhas, todas numeradas.

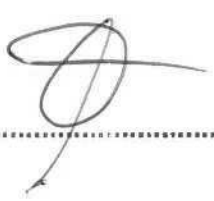


REMESSA

Aos 01 dias do mês de setembro de

1991, faço remessa destes autos ao AD Sr. Procurador Geral da AD Justiça do Trabalho.

Do que, para constar, lavrei este termo.



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
DISTRIBUICAO AUTOMATICA DE PROCESSOS EM 22/10/91



PROCESSO: RODC - 36956/91.1

SORTEADO RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

DESIGNADO REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO **URSULINO SANTOS**

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. RELATOR.

EM 22 DE OUTUBRO DE 1991

p/ [Signature]
SECRETARIO

VISTO

EM DE DE 19

RELATOR

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. REVISOR.

EM DE DE 19

SECRETARIO

VISTO

EM DE DE 19

REVISOR

1.1

A douta Procuradoria, para emitir parecer
Brasília, 23 de Maio de 1991

NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

TERMO DE REMESSA

Aos 26 dias do mês de outubro de 1991
faço remessa dos presentes autos à POST

Do que, para constar, lavrei este termo.


SECRETÁRIO

MINISTERIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Trabalho

Certifico que o Procurador-Geral da Justiça Federal, na forma de 1º, Distribuiu nesta data, o presente processo do dr.

JOAO BANDEIRA DIAS FERREIRA

Brasília, 15/06/92.

[Handwritten Signature]
Chefe da Seção Processual - DDJ



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Nº 201/92

PROC.RODC-36956/91.1

6a.Região

RECORRENTE: CIA. PERNAMBUCANA DE LATICÍNIOS - COPEL

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINTILPE

1. RELATÓRIO

Inconformada com parte da sentença normativa de fls.46/58, recorre a empresa suscitada, fazendo-o pelas razão de fls. 69/ 72, objetivando livrar-se do índice relativo ao "IPC de março/90", con_utido na cláusula 2a; reajuste emergencia da cláusula 4a; adicional de horas extras (Cl. 5a.); indexação das diárias (CL 6a.) e da esta_ubilidade a todos os empregados (Cl. 19a.)

O apelo foi recebido mediante o despacho de fl. 83 e mereceu as contra-razões de fls. 78/82.

2. CONHECIMENTO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal, as custas fo_uram quitadas e a representação_o processual é boa.

Pelo conhecimento do recurso.

3. MÉRITO

3.1. CLÁUSULA 2a. -REAJUSTE SALARIAL

O TRT concedeu o IPC integral do período de fevereiro a julho de 1990, com as compensações de que trata a IN 1/TST.

Postula a recorrente a exclusão do IPC de março de 1990, com base na lei nº 8.030/90, que vedou a indexação salarial a partir' daquele mês.

De fato, a Lei 8030/90, aboliu a indexação salarial, pelo que, não deve persistir o índice relativo a "IPC DE MARÇO/90" no cômputo do reajuste salarial.

Pelo provimento, para excluir o IPC de março/90.

88
A

3.2. CLÁUSULA 4a. - REAJUSTE EMERGENCIAL

"por maioria. deferir em parte para fixar o reajuste com base no IPC; vencidos ..." (fl. 57)

O Tribunal Regional pernambucano criou um "REAJUSTE EMERGENCIAL" sem esclarecer a que se destina, nem a que mês corresponde, o IPC mencionado.

A só imprecisão e ausência de respaldo legal já torna a norma inviável no âmbito da sentença normativa recorrida.

Outro obstáculo reforça a exclusão da cláusula. Trata-se do fato de que até onde foi permitido a incidência do IPC no cálculo do reajustamento salarial, a sentença normativa já fez, mediante a Cláusula segunda. A partir de março/90, inclusive, esse índice não mais pode ser utilizado para tanto (Lei 8030/90).

Proponho o provimento do RO para excluir a cláusula.

3.3. CLÁUSULA 5a. HORAS EXTRAS

pedido: "CLÁUSULA QUARTA: As HORAS EXTRAS trabalhadas aos sábados e domingos serão remuneradas pela Empresa em dobro do valor pago na jornada normal de trabalho." (sic - fl.14)

defesa "CLÁUSULAS QUE CONCORDA (ACEITAÇÃO)
QUARTA; com a mesma redação; (sic) - fl.25 -

decisão: "Cláusula 5a.- HORAS EXTRAS - Esta cláusula foi renumerada pelo parecer, corresponde a cláusula 4a. homologada." (fl.57.)

Tenho o recurso ordinário no particular, como prejudicado, visto que, ao proferir sua defesa (fl. 24/27) a suscitada manifestou sua concordância com a norma.

Prejudicado o recurso no particular.

3.4. CLÁUSULA 6a. - TABELA DE DIÁRIAS

"por unanimidade, deferir: A empresa reajustará a Tabela de Diárias para fazer frente às despesas de viagem no mesmo percentual dos salários, inclusive os posteriores. Fica também estabelecido que o valor será concedido antecipadamente às mesmas." (sic) (fl.57)

O recurso limita-se a questionar sobre uma possível defasagem no período correspondente entre dois reajustes salariais.

Ora, os reajustes fora da data-base e em percentual diverso daquele concedido, compete ao empregador, dentro do seu poder de comando e sua liberalidade. Pelo desprovimento, para manter a cláusula, que não proíbe o reajuste fora da data-base.

3.5. CLÁUSULA 19a. - ESTABILIDADE NO EMPREGO

"Fica expressamente estabelecida a garantia no emprego de todos os trabalhadores da Copel por um prazo de 110 (cento e dez) dias a partir da data do julgamento do presente dissídio." (sic) fl. 58

A Corte editou novo precedente normativo, o de número 82, do seguinte teor:

"DISSÍDIO COLETIVO - GARANTIA DE SALÁRIOS E CONSECTÁRIOS
Defere-se a garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 (cento e vinte) dias."

Proponho o provimento parcial do recurso no particular para adaptar a cláusula ao PN 82/TST, respeitando, contudo o limite de 110 (cento e dez) dias, período contra o qual recorre a empresa.

4. CONCLUSÃO

Isto posto, o parecer é pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

Brasília, 07 de junho de 1992


João Batista Brito Pereira
Subprocurador-Geral

Com o parecer incluso, faço
remessa destes autos ao colendo
Tribunal Superior do Trabalho.

Em 05 de Out. 92

Diretor da DDJ



Em face da decisão do Órgão Especial, em sessão realizada no dia 04 de junho de 1992, faço os presentes autos conclusos ao Exmº Sr. Ministro FERNANDO VILAR (Relator).

STP, 07, 08, 1992

Demir
SETOR DE PROCESSAMENTO

RECEBI
Em 07/08/92
Demir

V I S T O

TST, 19 11 1992

[Signature]
Ministro Relator



CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Ministro Revisor.

Em, 20/11/92
[Signature]

[Handwritten signature and date 20/11/92]



RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 56/92

CERTIFICO E DOU FÉ que o Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, criado pela Resolução Administrativa nº 26/91, em Sessão Ordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Guimarães Falcão, José Ajuricaba, Marcelo Pimentel, Ermes Pedro Pedrassani, José Francisco, Afonso Celso, Cnéa Moreira e Thaumaturgo Cortizo, RESOLVEU, à unanimidade, determinar sejam retirados de pauta todos os processos remanescentes, reincluindo-os na primeira pauta do ano vindouro.

Sala de Sessões, em 18 de dezembro de 1992.

p/ NEIDE L. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal Pleno

/g



SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO T S T N° RO-DC-36956/91.1

CERTIFICO que a Seção de Dissídios Coletivos, hoje, em Sessão realizada sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da Justiça do Trabalho Doutor João Pedro Ferraz dos Passos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar, relator, Ursulino Santos, revisor, Marcelo Pimentel, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Roberto Della Marna, Manoel Mendes e Indalécio Gomes Neto, RESOLVEU: REAJUSTE SALARIAL: Por maioria, dar provimento parcial ao recurso para determinar que o índice de reajuste seja calculado com base no IPC integral até 15/03/90, aplicando-se, a partir de então, a política salarial vigente à época, admitidas as compensações dos aumentos legais ou espontâneos concedidos durante o período revisando, vencido parcialmente o Excelentíssimo Senhor Ministro Indalécio Gomes Neto, que excluía da recomposição salarial apenas os 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento) referentes a março de 1990 e com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar, relator. REAJUSTE EMERGENCIAL: À unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da presente sentença normativa. HORAS EXTRAS: Negar provimento ao recurso, unanimemente. TABELA DE DIÁRIAS: Negar provimento ao recurso, unanimemente. ESTABILIDADE: À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo do TST de n° 82, que dispõe: "Defere-se a garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 (cento e vinte) dias."

RECORRENTE: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE LATICÍNIOS - COPEL.

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINTILPE.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 09 de fevereiro de 1993.


NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal Pleno

/4r502-o



R E M E S S A

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Gabinete do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a)

Fernando Vilar.

15 FEV 1993

STP/SA, ___ / ___ / ___

José Ilamã da Silva

VISTO
Em / /

RECEBI
Em 16/02/93

~~FERNANDO VILAR~~
Ministro Relator



A C Ó R D Ã O
(Ac. SDC-058/93)
FV/MSGF

Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo Nº TST-RO-DC-36956/91.1, em que é Recorrente COMPANHIA PERNAMBUCANA DE LATICÍNIOS - COPEL e Recorrido SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINTILPE.

O Egrégio Tribunal da 6ª Região, às fls. 46/58, homologou as cláusulas 4ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª e 18ª e quanto as demais, julgou parcialmene procedente o dissídio sintetizando na ementa: "in verbis: (fls. 46)

"Dissídio Coletivo de natureza econômica parcialmente procedente para deferir, entre outras postulações, o reajuste salarial do IPC pleno de fevereiro a julho/90 compensados os aumentos espontâneos e ou compulsórios."

Inconformada, a Suscitada recorre ordinariamente, às fls. 69/72, pretendendo a reforma das cláusulas: 2ª- Reajuste salarial; 4ª- Reajuste emergencial; 5ª- Horas extras; 6ª- Tabela de diárias e 19ª- Estabilidade no emprego.

Contra-razões apresentadas às fls. 78/82.

A douta Procuradoria-Geral, em parecer de fls. 87/89, opina pelo provimento parcial do apelo.

É o relatório.

V O T O

Tempestivo e regular, CONHEÇO do recurso.

M É R I T O

Cláusula 2ª - REAJUSTE SALARIAL - (fls. 48/49)

"Será concedido reajuste salarial equivalente a 113,985% (cento e treze ponto novecentos e oitenta e cinco por cento), que compreende o período de 1º de maio de 1989 à 31 de julho de 1990."

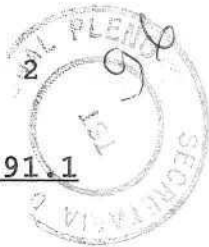
Decidiu o Egrégio Regional: (fls. 56)

..."deferir em parte para conceder à categoria profissional um reajuste salarial com base no IPC Pleno do período de fevereiro a julho de 1990, compensando-se os aumentos espontâneos e/ou compulsórios concedidos pela categoria econômica no referido período, ressalvada a hipótese do item XII, da Instrução Normativa nº 01 do TST;"

Segundo a Recorrente a Lei nº 7.788/89 foi expressamente revogada pela Medida Provisória nº 154/90, hoje Lei nº 8030/90, desse modo o percentual pretendido de 84,32% não encontra albergue no direito positivo vigente.

Ressalvado meu entendimento pessoal, DOU PROVIMENTO ao Recurso para excluir o IPC de março de 1990, para o cálculo do reajuste.

Cláusula 4ª - REAJUSTE EMERGENCIAL - (fls. 50)



"Será concedido em dezembro de 1990 um reajuste emergencial a todos os trabalhadores da COPEL, com base na variação do índice oficial que venha a ser adotado, à época, pelo Governo Federal compreendido o período de agosto a dezembro de 1990, descontadas as eventuais antecipações concedidas nesse período."

Concluiu o Tribunal "a quo": (fls. 57)

IPCC;" "...deferir em parte para fixar o reajuste com base no

DOU PROVIMENTO para excluir a cláusula.

Cláusula 5ª - HORAS EXTRAS - (fls. 41)

"As horas extras trabalhadas aos sábados e domingos serão remuneradas pela Empresa em dobro do valor pago na jornada normal de trabalho."

Diz o Egrégio Regional: (fls. 50)

"Esta cláusula que foi renumerada pelo parecer, correspondente a cláusula quarta apresentada pelo suscitante, que conforme destacamos quando da homologação, foi aceita pela suscitada,"...

O Suscitado havia aceitado os termos da cláusula, quando da defesa.

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 6ª - TABELA DE DIÁRIAS - (fls. 51)

"A empresa reajustará a tabela de diárias para fazer frente às despesas de viagem no mesmo percentual dos salários, inclusive os posteriores. Fica também estabelecido que o valor será concedido antecipadamente às mesmas."

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 19ª - ESTABILIDADE NO EMPREGO

Concluiu o Egrégio Regional: (fls. 58)

"Fica expressamente estabelecida a garantia no emprego a todos os trabalhadores da Copel por um prazo de 110 (cento e dez) dias a partir da data do julgamento do presente dissídio."

DOU PROVIMENTO PARCIAL para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 82 que asseire: "in verbis"

"DISSÍDIO COLETIVO - GARANTIA DE SALÁRIOS E CONSECUTÁRIOS - Defere-se a garantia de salários e consecutários ao empregado despedido sem justa causa desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 (cento e vinte) dias."

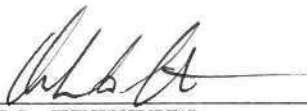
ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção em Dissídio Coletivo, REAJUSTE SALARIAL: Por maioria, dar provimento parcial ao recurso para determinar que o índice de reajuste seja calculado com base no IPC integral até 15/03/90, aplicando-se, a partir de então, a política salarial vigente à época, admitidas as compensações dos aumentos legais ou espontâneos concedidos durante o período revi-



sando, vencido parcialmente o Excelentíssimo Senhor Ministro Indalécio Gomes Neto, que excluía da recomposição salarial apenas os 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento) referentes a março de 1990 e com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar, relator. REAJUSTE EMERGENCIAL: À unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da presente sentença normativa. HORAS EXTRAS: Negar provimento ao recurso, unanimemente. TABELA DE DIÁRIAS: Negar provimento ao recurso, unanimemente. ESTABILIDADE: À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo do TST de nº 82, que dispõe: "Defere-se a garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 (cento e vinte) dias.

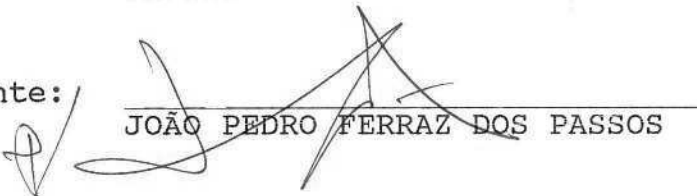
Brasília, 09 de fevereiro de 1993.



ORLANDO TEIXEIRA - Presidente



FERNANDO VILAR - Relator

Ciente: 

JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS - Procurador-Geral da
Justiça do Trabalho

PUBLICAÇÃO

Certifico que o acórdão nº SOC. 058/93 foi publicado no "Diário de Justiça"
de 19 / 03 / 1993

Em 19 de MARÇO de 1993

[Handwritten Signature]
STP/SA



PROCESSO-TST- RADC-36956/91.1

R E M E S S A

Ao S.C.P. para certificar se houve interposição de recursos da decisão de fls. RETRA.

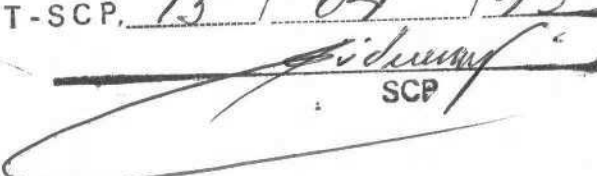
STP-SR, 12 de ABRIL de 1992.



Odalis Lopes Dinheiro
Assistente Chefe
STP - Setor de Recursos

**SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL
CERTIDÃO E REMESSA**

Certifico que transcorreu o prazo recursal, sem a interposição de qualquer recurso. Transitado em julgado, faço a remessa dos autos ao Eg. T. R. T. da 6ª Região; e para constar, lavrei este termo.
TST-SCP, 15 / 04 / 1993


SCP

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos

ao S. J.

Recife, 19 de 04 de 1993


Diretor do S. C. P.

abide em 19/04/93

As 15:00 horas

(a) SCP


RAY

Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusão da Petição
n.º TRT - DC - 98 / 90 20 Fxm
Sr. Juiz Presidente do TRT da 6.ª Região

Recife, 20 de abril de 1993

M. Juicaluoste de Agello
Diretor da Secretaria Judiciária

Arquive-se.

Recife, 20 / 04 / 93

Clóvis Corrêa de Oliveira Andrade Filho

Clóvis Corrêa de Oliveira Andrade Filho
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região

REMESSA

Nesta data, faço remessa do processo
n.º TRT DC-58 / 90 Arquivo Geral

Recife, 20 de abril de 1993

M. Juicaluoste de Agello
Diretor da Secretaria Judiciária



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Documento de Arrecadação
de Receitas Federais - **DARF**

01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC

24.159.154/0001-99

02 RESERVADO

2

IMPORTANTE

É INDISPENSÁVEL O CORRETO E
LEGÍVEL PREENCHIMENTO DO
NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CPF/CGC



151

03 DATA DE VENCIMENTO

02.08.91

← OBRIGATÓRIO O PREENCHIMENTO CORRETO
DO CÓDIGO DA RECEITA - CAMPO 08



04 EXERCÍCIO

05 PERÍODO DE APURAÇÃO

06 PROCESSO

D.C. 98/90

07 REFERÊNCIAS

08 CÓDIGO DA RECEITA

1506

09 PARA USO DO PROCESSAMENTO

10 VALOR DA RECEITA

4.680,00

16 NOME

OUTRAS INFORMAÇÕES PRESENTES EM INSTRUÇÕES

CUSTAS PROCESSUAIS

RECORRENTE: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE
LATICÍNIOS-COPEL-

RECORRIDO: SINTILPE

Proc. nº DC 98/90 - ED 167/91

EM CASO DE DÚVIDA
SOBRE O PREENCHI-
MENTO DO DARF
PROCURE O ÓRGÃO
DA SECRETARIA DA
RECEITA FEDERAL

11 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA

12 VALOR DA MULTA

13 VALOR DOS JUROS DE MORA

14 VALOR TOTAL

4.680,00

15 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA SOMENTE NAS 1ª e 2ª VIAS (CONFIRA O VALOR TOTAL, CAMPO 14)

43209 BODY 720 020891

4.680,00R AR02

COD. 15080



0272